

SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PERGUNTAS E RESPOSTAS

VERSÃO DIGITAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS | CAODCA

SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PERGUNTAS E RESPOSTAS

VERSÃO DIGITAL



Expediente

**ESTE MATERIAL FOI PRODUZIDO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de
Minas Gerais (CAODCA)**

Promotora de Justiça Coordenadora

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Alto
Paranaíba e Noroeste (CREDCA – ALTO PARANAÍBA E NOROESTE)**

Promotor de Justiça Coordenador

Cleber Couto

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do
Norte de Minas (CREDCA – NORTE DE MINAS)**

Promotor de Justiça Coordenador

Danniel Librelon Pimenta

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do
Sul de Minas (CREDCA – SUL DE MINAS)**

Promotora de Justiça Coordenadora

Cintia Roberta Gomes de Lima

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa
da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do
Triângulo Mineiro (CREDCA – TRIÂNGULO MINEIRO)**

Promotor de Justiça Coordenador

André Tuma Delbin Ferreira

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do
Vale do Rio Doce (CREDCA – VALE DO RIO DOCE)**

Promotor de Justiça Coordenador

Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes dos
Vales do Jequitinhonha e Mucuri
(CREDCA – VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI)**

Promotor de Justiça Coordenador

Agenor Andrade Leão

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da
Zona da Mata (CREDCA – ZONA DA MATA)**

Promotora de Justiça Coordenadora

Mayra Conceição Silva

Ficha Técnica

Coordenação

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth – Promotora de Justiça

Agenor Andrade Leão – Promotor de Justiça

André Tuma Delbin Ferreira – Promotor de Justiça

Cintia Roberta Gomes de Lima – Promotora de Justiça

Cleber Couto – Promotor de Justiça

Danniel Librelon Pimenta – Promotor de Justiça

Gabriela Stefanello Pires – Promotora de Justiça

Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira – Promotor de Justiça

Mayra Conceição Silva – Promotora de Justiça

Redação e Revisão

Alex Vilela Oliveira – Analista em Psicologia

Aline Neri Nobre – Analista em Serviço Social

Andréa Costa Gualberto – Analista em Pedagogia

Andrezza Luzia de Oliveira Alves – Analista em Pedagogia

Daniela Leal Ferraz – Analista em Direito

Débora Sales Carvalho – Analista em Serviço Social

Ellem Cristina Rocha Fonseca Bowen – Analista em Direito

Érico Segismundo Lima Vilasboas – Assessor Administrativo

Érika Jeanine Versiani de Castro – Analista em Pedagogia

Fernanda Queiroz Parreira – Analista em Direito

Ingrid Martins Esteves – Analista em Psicologia

Isabel de Castro Ferreira – Analista em Serviço Social

Laís Paranaíba Frattari Ribeiro – Analista em Psicologia

Liziane Vasconcelos Teixeira Lima – Assessora em Serviço Social

Mábel Heloisa Fulgêncio Campos Piancastelli – Analista em Serviço Social

Márcia Helena Cunha – Analista em Pedagogia

Marina Dehon de Lima – Analista em Direito

Pablo Tavares Chaves – Analista em Direito

Paulinne Lima Cardoso – Analista em Psicologia

Ranyere Mendes Vargas – Analista em Psicologia

Roselma Souza Souto – Analista em Serviço Social

Sabrina de Oliveira Marçal Rabelo Bié – Analista em Psicologia

Saulo Marques Duarte – Analista em Direito

Sônia Beatriz Raphael Pascoal – Analista em Serviço Social

Tatiane Silva Ramalho – Analista em Serviço Social

Thiago dos Santos Finholdt Vallim – Analista em Serviço Social

Thiago Figueiredo Pinheiro Reis – Analista em Direito

Virgínia Oliveira Longuinho – Analista em Direito

Projeto Gráfico e Diagramação

Fabício Henrique da Silva Passos – Analista em Publicidade

Centro de Publicidade e Design Gráfico (CPDG)

Assessoria de Comunicação Integrada (Asscom) do MPMG

Sumário

Clique para acessar.



09	APRESENTAÇÃO		
12	1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS		
13	1.1 Em que consistem os serviços de acolhimento?	24	4.3 Quais as diretrizes para a regionalização dos serviços de acolhimento?
13	1.2 Quais as modalidades de serviços de acolhimento?	25	4.4 O serviço de acolhimento regionalizado pode acolher até quantas crianças e adolescentes?
		25	4.5 Quais atos normativos regulam a regionalização dos serviços de acolhimento?
16	2. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO	26	5. FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO
17	2.1 Quais os princípios que devem ser observados pelos serviços de acolhimento?	27	5.1 Como se dá o financiamento dos serviços de acolhimento?
18	3. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO	27	5.2 Os serviços de acolhimento podem ser financiados com recursos do FMDCA?
19	3.1 Qual o amparo legal para a criação e implantação dos serviços de acolhimento?	29	6. REGISTRO DE ENTIDADES E INSCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO
20	3.2 A quem compete a criação e manutenção dos serviços de acolhimento?	31	6.1 As entidades devem ser registradas e os serviços de acolhimento executados devem estar inscritos em quais órgãos?
21	3.3 Os serviços de acolhimento podem ser executados de forma indireta por entidades não governamentais?	31	6.2 Quais os requisitos necessários para a concessão do registro da entidade de acolhimento?
21	3.4 Diante da ausência de serviços de acolhimento no município, como o Ministério Público deve proceder?	32	6.3 Qual o prazo de validade do registro da entidade não governamental no CMDCA?
22	4. REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO	32	6.4 Os serviços de acolhimento devem ser reavaliados pelo CMDCA com qual periodicidade?
23	4.1 É possível a regionalização dos serviços de acolhimento?	32	6.5 Quais critérios devem ser observados pelo CMDCA para a renovação da autorização de funcionamento do serviço de acolhimento?
24	4.2 Quais os critérios exigidos para a regionalização dos serviços de acolhimento?		

34 7. FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

- 35** 7.1 Qual a documentação necessária para o funcionamento dos serviços de acolhimento?
- 38** 7.2 Como deve ser a infraestrutura dos serviços de acolhimento?
- 40** 7.3 Qual o quadro de recursos humanos mínimo exigido para o funcionamento dos serviços de acolhimento?
- 42** 7.4 Qual o número máximo de crianças e adolescentes podem ser acolhidas em uma entidade de acolhimento?

43 8. ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- 45** 8.1 Quando deve ser realizado o acolhimento de crianças e adolescentes?
- 46** 8.2 Quem pode realizar o acolhimento de crianças e adolescentes?
- 47** 8.3 Para o acolhimento de crianças e adolescentes deve ser instaurado procedimento judicial?
- 49** 8.4 Para o acolhimento de crianças e adolescentes é necessária a expedição de guia de acolhimento pela autoridade judiciária? O que deve constar na guia de acolhimento?
- 50** 8.5 Quais procedimentos devem ser realizados após o acolhimento da criança e do adolescente?
- 50** 8.6 É possível a reinserção familiar da criança ou do adolescente no prazo de 24 horas do acolhimento, sem prévio conhecimento da autoridade judiciária?
- 51** 8.7 Em que consiste o Plano Individual de Atendimento (PIA)?

- 51** 8.8 Qual o prazo para a elaboração do PIA e quem é o responsável pela sua elaboração?
- 52** 8.9 Em que consiste o relatório circunstanciado?
- 53** 8.10 Durante o acolhimento da criança e do adolescente é permitido o contato com os pais?
- 53** 8.11 Como se dá o acolhimento de crianças e adolescentes com deficiências físicas e transtorno mental?
- 54** 8.12 Crianças e adolescentes vítimas de ameaça de morte podem ser acolhidos?
- 55** 8.13 Como se dá o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua?
- 56** 8.14 Qual o período máximo que uma criança/adolescente pode ficar acolhido?
- 57** 8.15 Qual o procedimento para os casos de evasão de crianças e adolescentes acolhidos?
- 57** 8.16 O adolescente deve ser desligado do serviço de acolhimento aos 18 anos, mesmo diante da ausência de serviço de acolhimento em repúblicas?
- 58** 8.17 Existe um cadastro de crianças/adolescentes acolhidos e quem pode acessá-lo?
- 59** 8.18 O que é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)?

60 9. APADRINHAMENTO

- 61** 9.1 Em que consiste o programa de apadrinhamento?
- 61** 9.2 Quais são as modalidades do programa de apadrinhamento?
- 62** 9.3 Quem executa o programa de apadrinhamento?

62	9.4 É necessária a inscrição do programa no CMDCA?	75	11.3 Modelo de Termo de Apadrinhamento e Responsabilidade – Apadrinhamento Financeiro
63	9.5 A concessão do apadrinhamento depende de autorização judicial?	76	12. FLUXOS DE TRABALHO
63	9.6 Quais são as etapas do programa apadrinhamento?	77	12.1 Fluxo de Afastamento Cautelar – Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Regra geral)
63	9.7 Quem pode ser padrinho ou madrinha e quais as suas obrigações?	79	12.2 Fluxograma 2: Acolhimento de crianças e adolescentes em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial (Exceções)
64	9.8 Qual o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado?	80	13. REFERÊNCIAS
64	9.9 O apadrinhamento pode levar à adoção?		
65	10. FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO		
67	10.1 Quais órgãos podem fiscalizar os serviços de acolhimento?		
67	10.2 Qual a periodicidade das inspeções dos serviços de acolhimento determinada pelo CNMP?		
67	10.3 Como o Promotor de Justiça deve proceder para cadastrar o serviço de acolhimento no CNMP?		
67	10.4 De que forma deve ser encaminhado o relatório da inspeção do serviço de acolhimento do CNMP?		
68	10.5 O que deve ser observado durante a inspeção dos serviços de acolhimento?		
69	11. MODELOS		
71	11.1 Modelo de Ficha de Cadastramento – Apadrinhamento		
73	11.2 Modelo de Termo de Apadrinhamento e Responsabilidade – Apadrinhamento Afetivo		

Apresentação

O presente documento foi organizado com a finalidade de oferecer subsídios aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no que tange aos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, sobretudo no contexto das tratativas com os municípios para implantação ou reordenamento desses serviços.

Trata-se de um compilado de informações constantes no *Estatuto da Criança e do Adolescente* – Lei 8.069/1990, nas normativas da política de assistência social que discorrem sobre o assunto, bem como em textos doutrinários.

O documento está organizado em formato de perguntas e respostas, visando facilitar a leitura e o entendimento dos Promotores de Justiça e servidores acerca do tema.

Nesse contexto, esperamos que este documento, além de aprimorar os conhecimentos dos membros e servidores do *Parquet* acerca dos serviços de acolhimento, possa contribuir também com o processo de formação de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que tenham interesse pelo tema, numa perspectiva de promoção da proteção integral e do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos.



1. Definição e Características

1.1 Em que consistem os serviços de acolhimento?

Os serviços de acolhimento são aqueles destinados a acolher, provisória e excepcionalmente, crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados. Têm a finalidade de garantir, a essas crianças e adolescentes, proteção integral e reinserção familiar ou sua colocação em família substituta.

Os serviços de acolhimento podem ocorrer tanto em ambientes institucionais (de natureza governamental ou não governamental), quanto em ambientes familiares (acolhimento familiar).

Conforme o documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes – aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009*:

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os

Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças (p. 19).

1.2 Quais as modalidades de serviços de acolhimento?

Os serviços de acolhimento são regulamentados pela *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Conforme a *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes são considerados serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e podem ocorrer nas seguintes modalidades:

a) Serviço de Acolhimento Institucional:

- Abrigo institucional;
- Casa-lar;
- República

b) Serviço de Acolhimento Familiar:

Cumprido ressaltar, nos termos do art. 34, §1º do ECA, que a inclusão de crianças e adolescentes nos programas de acolhimento familiar deve ter preferência sobre a inclusão em acolhimento institucional.

• Abrigo Institucional:

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio

familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.¹

A capacidade máxima de acolhidos no abrigo institucional é de **20 crianças e adolescentes**.

• Casa-lar

Serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Esse tipo de serviço visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade.

Com estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes atendidos, além de favorecer o convívio familiar e comunitário dos mesmos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, devendo atender a todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, e oferecimento de oportunidades para a (re)inserção na família de origem ou substituta.²

A capacidade máxima de acolhidos em casa-lar é de **10 crianças e adolescentes**.

• República

Serviço de acolhimento que oferece apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados; em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para seu autossustento.

Com a estrutura de uma residência privada, deve receber a supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista socioeconômico, da comunidade de origem dos usuários.

A república oferece atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal e possibilita o desenvolvimento de auto-gestão, autossustentação e independência. Possui tempo de permanência limitado, o qual pode

¹ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 68).

² BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 75).

ser avaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência.³

A capacidade máxima de acolhidos é de **6 (seis) jovens**.

• Serviço de Acolhimento Familiar:

Serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção. É uma modalidade de acolhimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de abrigo em entidade, nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito, porém podendo ser entendido como regime de colocação familiar preconizado no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

Cada família acolhedora deve acolher apenas **uma criança ou adolescente por vez**, exceto nos casos de grupos de irmãos, situação que deve, inclusive, passar por avaliação da equipe técnica do serviço no intuito de se verificar se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

É importante destacar que as famílias acolhedoras deverão ser devidamente selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço, que deverá encaminhar, periodicamente, relatórios circunstanciados a respeito de cada caso às autoridades competentes.

Dentro da sistemática jurídica, este tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.⁵

Um dos pontos que merece destaque, tanto na preparação das famílias, quanto no monitoramento do serviço por parte da equipe respectiva é a impossibilidade da transformação do acolhimento familiar em adoção. O acolhimento familiar é serviço técnico, e muito embora a formação de vínculos da família com a criança ou o adolescente seja buscada e esperada, tais vínculos não podem jamais se confundir com o vínculo filial/parental, sob pena de se subverter uma das premissas do programa (a provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento), além de eventual burla ao cadastro de adoção.

VOLTAR AO SUMÁRIO



³ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 94).

⁴ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (pp. 82 e 83).

⁵ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 84).

2. Princípios que Regem os Serviços de Acolhimento

2.1 Quais os princípios que devem ser observados pelos serviços de acolhimento?

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes devem ser pautados e desenvolvidos com base em princípios específicos e próprios dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, tendo como fundamento primordial a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como a garantia de seus direitos fundamentais, conforme previstos no “Título II, Capítulos de I a V” da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 92 da Lei nº 8.069/1990 – ECA, estão listados os princípios que as entidades de acolhimento devem adotar:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - Não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comuni-

dade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Outra referência importante a citar é o “capítulo 1 – Item 2” do documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes*⁶, que trata especificamente sobre os princípios dos serviços de acolhimento institucional, trazendo esclarecimentos mais detalhados. Os princípios abordados neste capítulo são:

- 1 – Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- 2- Provisoriedade do afastamento do convívio familiar;
- 3- Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- 4- Garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- 5- Oferta de atendimento individualizado e personalizado;
- 6- Garantia de liberdade de crença e religião;
- 7- Respeito à autonomia da criança e do adolescente.

Ademais, em consonância com o § 1º do art. 94 do ECA, os serviços de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes devem observar, naquilo que couber, as obrigações previstas no art. 94.

VOLTAR AO SUMÁRIO



⁶ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 24 a 29).

3. Criação e Implantação

3.1 Qual o amparo legal para a criação e implantação dos serviços de acolhimento?

A **Constituição da República**, em seu **art. 227, caput**, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes o **direito à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, como forma de garantir esse direito, estabelece, em seu **art. 101, incisos VII e VIII**, a aplicação das **medidas de proteção de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes que estejam em situação de risco**, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta.

Logo, o serviço de acolhimento surge como uma possibilidade, dentre as medidas de proteção, para os casos de necessidade de afastamento de crianças e adolescentes de determinada situação de risco, visando à reinserção familiar ou colocação em família substituta.

Os serviços de acolhimento fazem parte da Política Nacional da Assistência Social (PNAS) e integram os Serviços de Proteção de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A resolução CNAS nº 109/2009, que aprovou a *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*, em seu art. 1º, inciso III, classificou os **serviços de acolhimento para crianças e adolescentes como serviços de proteção social especial de alta complexidade**, no âmbito do SUAS.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993), em seu art. 23, § 2º, inciso I, dispõe:

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.
(...)

§ 2o Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - Às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social,

em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
(...)

Por sua vez, os artigos 87 e 88 do ECA, ainda, estabelecem:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - Políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - Municipalização do atendimento;

(...)

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

(...)

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VI - De serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

(...)

Dessa forma, constata-se, portanto, que os serviços de acolhimento constituem instrumentos da política de assistência social que buscam a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, bem como assegurar seu direito à convivência familiar e comunitária, seja por meio da reintegração à família natural ou por colocação em família substituta, com amplo amparo constitucional e legal.

3.2 A quem compete a criação e implantação dos serviços de acolhimento?

Compete aos municípios a criação e implantação dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, conforme será esclarecido abaixo.

A Constituição da República (art. 227, *caput* e § 7º, conjugado com o art. 204, inciso I) estabelece que compete ao Estado (*lato sensu*) assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à convivência familiar e comunitária, cabendo aos Estados e Municípios a execução dos serviços/programas/projetos da área da assistência social, o que abrange os serviços de acolhimento.

Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993), em seus arts. 15, incisos V e VI, e 23, § 2º, inciso I, dispõe que **competem aos Municípios cofinanciar os serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local, bem como prestar os serviços socioassistenciais, dentre eles, programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, nos quais se enquadram os serviços de acolhimento**, em cumprimento ao art. 227 da Constituição da República e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não bastassem os dispositivos citados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 86 e 88, inciso I, estabelece de forma clara que a política de atendimento

dos direitos das crianças e do adolescente será realizada de forma articulada por ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, mas consagrando expressamente, como diretriz dessa política de atendimento, a **municipalização do atendimento**. O art. 100, parágrafo único, inciso III, do ECA ainda assevera a responsabilidade primária e solidária desses entes federados para a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, sem prejuízo da **municipalização do atendimento** e da possibilidade de execução dos programas por entidades não governamentais.

Nesse contexto, resulta clara a competência direta dos Municípios para a implantação dos serviços de acolhimento, embora caiba à União e aos Estados o cofinanciamento do serviço, além de prestar apoio técnico aos Municípios, em atuação conjunta e articulada, à esteira da diretriz de descentralização político-administrativa prevista no art. 204, inciso I, da Constituição da República, e do art. 88, inciso III, do ECA. Uma exceção a essa regra, entretanto, se dá em casos de acolhimento regionalizado, conforme previsto na Lei Estadual nº 21.966/16, a qual será melhor abordada no tópico 4 deste documento.

3.3 Os serviços de acolhimento podem ser executados de forma indireta por entidades não governamentais?

O art. 86 do ECA estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e **não governamentais**. Corroborando essa normativa, o art. 100, parágrafo único, inciso III, do ECA dispõe que a efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes é de responsabilidade primária e solidária dos três entes federativos, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da **possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais**.

Dessa forma, **os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes podem ser executados diretamente pelo município ou por entidade não governamental**, desde que, neste último caso, a entidade executora possua registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o programa executado esteja inscrito junto ao respectivo Conselho, nos termos do art. 90, §1º e art. 91 da Lei nº 8.069/90. Também é imperativo, por força de lei, que a entidade esteja inscrita junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (art. 9º, Lei nº 8.742/93). Em sendo o serviço executado diretamente pelo Município, exige-se apenas a inscrição do programa, com a especificação do seu regime de atendimento, no CMDCA (art. 90, §1º, Lei nº 8.069/90).

Caso a entidade não governamental receba recursos do poder público para a execução do serviço, a parceria deverá ser formalizada mediante termo de cola-

aboração firmado entre o município e a organização da sociedade civil. É importante ressaltar que as parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, para execução dos serviços de acolhimento, devem observar as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estatuiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público. Oportuno assinalar que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Oportuno destacar que, ainda que o acolhimento seja executado por entidade não governamental, mediante termo de colaboração, a gestão do serviço permanece sendo da Secretaria Municipal de Assistência Social ou de outro órgão que lhe faça as vezes, competindo-lhe o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, nos termos do art. 58 e 59 da Lei nº 13.019/2014.

Por fim, impende recordar aquelas hipóteses, menos comuns, nas quais o serviço de acolhimento é executado por entidade não governamental, sem qualquer instrumento de parceria firmado com o Poder Público e sem recebimento de recursos públicos. Essa possibilidade existe, conforme afirmado alhures, desde que o serviço esteja inscrito no CMDCA e CMAS e desde que a entidade esteja registrada no CMDCA. Saliente-se que, mesmo nessa situação de não parceria com o Poder Público, é de responsabilidade da gestão o acompanhamento do serviço.

3.4 Diante da ausência de serviços de acolhimento no município, como o Ministério Público deve proceder?

Inicialmente, deve-se conhecer a demanda existente no município, consultando o Conselho Tutelar e os conselhos gestores, notadamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo oportuno verificar também se há, nos 2 últimos conselhos, alguma deliberação para implantação de serviço de acolhimento para crianças e adolescentes no município.

Diante da constatação da demanda de crianças e adolescentes afastadas ou com necessidade de afastamento do convívio familiar, e havendo omissão do município, cabe ao

Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça local, instaurar o respectivo procedimento, visando sanar a irregularidade consistente na ausência da oferta de serviço público de assistência social destinado ao atendimento de crianças e adolescentes. A partir do diagnóstico existente e priorizando-se a atuação extrajudicial, deve ser avaliada junto ao município a modalidade de serviço mais adequada à demanda, observando-se sempre que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu expressamente a preferência do serviço de acolhimento familiar ao serviço de acolhimento institucional (art. 34, §1º da Lei nº 8.069/90).



4. Regionalização dos Serviços de Acolhimento

4.1 É possível a regionalização dos serviços de acolhimento?

A regionalização dos serviços de acolhimento é tema que foi, e ainda é, foco de muitas discussões e considerações, não só da parte do Estado, como também dos Municípios. A regra, conforme já afirmado anteriormente, é a municipalização do atendimento de crianças e adolescentes (art. 88, I do ECA e art. 15, V da Lei nº 8.742/1993), uma vez que a prioridade deve ser a manutenção da criança e do adolescente próximo ao seu núcleo familiar, a fim de evitar a completa dissolução dos vínculos familiares e possibilitar a reintegração do acolhido, quando possível, ao seu grupo familiar de origem.

Entretanto, considerando que o serviço de acolhimento integra a alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e, portanto, trata-se de um serviço oneroso e extremamente especializado, é necessário compreender que muitos municípios de menor porte não possuem disponibilidade econômica, nem tampouco demanda para a oferta de um serviço próprio. Nesse sentido, o art. 13, V da Lei nº 8.742/93, confere ao ente estadual a competência de articular-se com os municípios para a prestação regionalizada dos serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado. Tal norma não afasta a competência dos Municípios para a estruturação de sua rede socioassistencial, inclusive quanto à alta complexidade, havendo sempre a alternativa do acolhimento familiar, notadamente menos custosa que o acolhimento institucional.

Em âmbito nacional, a questão encontra previsão no art. 15 da NOB/SUAS/2012. O Conselho Nacional de Assistência Social também tratou da regionalização dos serviços da assistência social por meio da Resolução nº 31/2013, que *aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços.*

No Estado de Minas Gerais, a regionalização dos serviços de proteção social especial de média e alta complexi-

dade foi regulamentada pela Lei Estadual nº 21.966/2016, com critérios e diretrizes próprios. Conforme os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei 21.966/2016:

Artigo 1º Ficam instituídos os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, ofertados pelo Estado para garantir proteção integral às famílias e aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

§ 1º - Os serviços regionalizados de que trata esta Lei serão ofertados no caso de a incidência da demanda e o custo de instalação não justificarem a implantação do serviço municipal.

§2º - A implantação e o reordenamento dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade serão submetidos à pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB – e à aprovação no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

A referida forma de regionalização, implantada e financiada pelo Estado, não se confunde com a oferta intermunicipal dos serviços de acolhimento, geralmente implantada e financiada pelos próprios municípios interessados, a qual, a despeito da ausência de normativas federais e estaduais disciplinadoras, tem sido verificada em várias Comarcas e regiões, onde os municípios se associam por meio de consórcio ou convênio. Em tais situações, diante da lacuna legal, é recomendável observar, como fonte normativa subsidiária, os mesmos critérios estabelecidos para a regionalização.

Para maiores informações acerca dessa modalidade de acolhimento, sugerimos a leitura da Nota Técnica CAODCA/CREDCAs nº 03/2020, disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/criancas-e-adolescentes/area-restrita/criancas-e-adolescentes/notas-tecnicas-e-pareceres.shtml>

4.2 Quais os critérios estabelecidos para a regionalização dos serviços de acolhimento?

Os critérios para regionalização dos serviços de acolhimento estão dispostos no artigo 9º da Lei nº 21.966/2016:

Art. 9º - A oferta do Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar se dará mediante as seguintes condições:

- I - Cada município atendido deverá possuir até cinquenta mil habitantes;
- II - A oferta regional abrangerá até quatro municípios;
- III - Os municípios atendidos deverão

pertencer à mesma comarca;

IV - O tempo de deslocamento entre o município sede da unidade regional e os municípios vinculados deverá ser de, no máximo, duas horas.

§1º O limite de municípios estabelecido pelo inciso II poderá ser de até oito municípios desde que a soma da população dos municípios abrangidos não ultrapasse cento e sessenta mil habitantes.

(...)

4.3 Quais as diretrizes para a regionalização dos serviços de acolhimento?

As diretrizes para regionalização dos serviços de acolhimento estão regulamentadas pelo artigo 3º da Lei nº 21.966/2016:

Art. 3º - A oferta dos serviços regionalizados de proteção social de alta complexidade observará as seguintes diretrizes:

- I- Cooperação federativa, que envolve a pactuação de responsabilidades e compromissos entre o Estado e os municípios;
- II- Coordenação estadual dos serviços regionalizados;
- III- cofinanciamento, com primazia do cofinanciamento dos entes estadual e federal para a oferta dos serviços regionais;
- IV- Territorialização, considerando o papel fundamental do território para a identificação das vulnerabilidades e das potencialidades presentes na

comunidade;

V- Articulação intersetorial e entre a rede socioassistencial e o sistema de garantia de direitos;

VI- Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;

VII- oferecimento de estrutura física adequada à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar somente será adotado quando esgotadas as demais medidas de proteção previstas na legislação vigente e ocorrerá prioritariamente por meio do Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora, a que se refere o inciso III do artigo 6º desta Lei.

4.4 O serviço de acolhimento regionalizado pode acolher até quantas crianças e adolescentes?

O número de crianças e adolescentes acolhidos em serviço de acolhimento regionalizado segue a mesma regra determinada para esses serviços executados em âmbito municipal. No caso de acolhimento institucional, o número máximo é de 20 crianças e adolescentes e, para a modalidade

de casa-lar, de 10 crianças e adolescentes em cada unidade.

No caso de acolhimento familiar, a capacidade também deve permanecer a mesma do serviço local, ou seja, de até 15 crianças e adolescentes sendo acompanhadas por equipe técnica.

4.5 Quais atos normativos regulam a regionalização dos serviços de acolhimento?

No **âmbito federal**, a regionalização dos serviços de acolhimento é regulamentada pela resolução CNAS nº 31, de 31 de outubro de 2013, alterada pela resolução CNAS nº 32, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, parâmetros e diretrizes para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses serviços.

Em **Minas Gerais**, a regionalização é regulamentada pelos seguintes atos normativos:

- Decreto Estadual nº 46.438/2014, que institui a regionalização de serviços de Proteção Social Especial no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social no estado de Minas Gerais.
- Resolução CIB-MG nº 05/2015, que pactua o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.
- Resolução CEAS-MG nº 524/2015, que dispõe sobre o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de

Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

- Lei Estadual nº 21.966/2016, que institui os serviços regionalizados de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.
- Resolução CIB-MG nº 04/2016, que pactua Termos de Compromisso para implantação dos Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial: CREAS Regionalizado e Serviço Estadual de Família Acolhedora.
- Resolução CIB-MG nº 08/2016, que institui Câmara Técnica para discutir os Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.
- Resolução CIB-MG nº 10/2016, que pactua a alteração do Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade pactuado na Resolução 05/2015 no que se refere ao Município Sede CREAS Regional Território de Desenvolvimento Norte.
- Resolução CIB-MG nº 12/2016, que cria Comissões Regionais de Gestão Compartilhada para os Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial.



5. Financiamento dos Serviços de Acolhimento

5.1 Como se dá o financiamento dos serviços de acolhimento?

Conforme previsto no art. 90, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 – ECA, os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados no art. 90, entre os quais está o serviço de acolhimento, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de educação, saúde e assistência social, entre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º do ECA. Especificamente no que tange ao serviço de acolhimento, o recurso para sua manutenção deve estar alocado em rubrica referente à política de assistência social, preferencialmente no Fundo Municipal de Assistência Social.

Há de se ressaltar que muitos municípios recebem recursos do cofinanciamento federal, efetuado por meio do Piso da Alta Complexidade. No Estado de Minas Gerais, os recursos do Piso Mineiro⁷ podem ser utilizados para o custeio do serviço de acolhimento, conforme a discricionariedade de cada município.

Ainda no Estado de Minas Gerais, há que se destacar o programa Rede Cuidar⁸, coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), em parceria com a Loteria Mineira, o qual institui mecanismos de incentivo financeiro, assessoramento técnico e qualificação continuados para aprimorar os serviços os serviços de acolhimento.

5.2 Os serviços de acolhimento podem ser financiados com recursos do FMDCA?

De acordo com a Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (artigo 16, IV), deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA para o financiamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Bom lembrar, entretanto, que o art. 260, §2º da Lei nº 8.069/90 prevê que *os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente per-*

centual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes (...)

Não desconsiderando, ainda, a responsabilidade primária do órgão gestor da política de assistência social em garantir a formação continuada dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, é possível, de forma complementar, utilizar recursos do FMDCA para a capacitação da equipe de referência do serviço de acolhimento, à luz dos incisos IV e V do art. 15 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA.

No que tange à utilização de recursos do FMDCA para investimentos em aquisição, construção, reforma e manu-

⁷ “Em 2010, o Estado implantou o Piso Mineiro de Assistência Social como instrumento de cofinanciamento de serviços socioassistenciais e de benefícios eventuais, complementar aos financiamentos federal e municipais, atendendo a uma das principais competências estabelecidas para o Estado no âmbito do Suas, que é apoiar técnica e financeiramente os municípios na implantação dos serviços socioassistenciais no âmbito municipal.

As responsabilidades quanto ao repasse regular de recursos para os municípios foram incorporadas à legislação que normatiza o Suas no Estado, por meio das Leis nºs 19.444, de 2011, e 19.578, de 2011. Entretanto, a regularização da transferência regular e automática prevista na legislação ocorreu apenas em 2015, com a edição do Decreto nº 46.873, de 2015. Esse mesmo decreto estabeleceu dois tipos de piso de proteção social: Piso Mineiro de Assistência Social Fixo e Piso Mineiro de Assistência Social Variável.

O Piso Mineiro de Assistência Social Fixo consiste no financiamento estadual de serviços e de benefícios eventuais, estabelecendo uma referência de cofinanciamento para todo município mineiro. O Piso Mineiro de Assistência Social Variável, por sua vez, consiste no financiamento estadual para atender situações específicas, com critérios de partilha pactuados na Comissão Intergestores Bipartite — CIB — e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.” (Fonte: <https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/assistencia_social/financiamento/financiamento.html?tagNivel1=199&tagAtual=199>. Acesso em 17/04/2020)

⁸ Vide Resolução nº 677/2019 do Conselho Estadual da Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG).

tenção de imóveis, a Resolução CONANDA nº 137/2010, em sua versão original, vedava tal aplicação. Porém, a Resolução CONANDA nº 194/2017 acrescentou o §2º ao art. 16 da Resolução 137/2010, autorizando que os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente afastem a referida vedação por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

Importa destacar, por fim, que as verbas do FMDCA são

consideradas verbas públicas e, por isso, sua destinação a entidades privadas está sujeita às regras da Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Isso implica reconhecer que recursos do FMDCA apenas poderão servir para pagamento de despesas de pessoal, reforma, manutenção, etc., se tais despesas estiverem previstas no plano de trabalho da OSC como custos relacionados ao projeto que concorre às verbas do Fundo (artigo 22, II, "a" c/c art. 46, da Lei nº 13019/2014).



6. Registro de Entidades e Inscrição dos Serviços de Acolhimento

6.1 As entidades devem ser registradas e os serviços de acolhimento executados devem estar inscritos em quais órgãos?

Segundo a Lei nº 8.069/1990, art. 90, as entidades e os serviços de acolhimento de crianças e adolescente, sejam **governamentais ou não governamentais**, deverão ter seus **programas inscritos** no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 90(...)

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

E, segundo a mesma legislação, as entidades **não governamentais** deverão também ser **registradas** no mesmo Conselho.

Art. 91. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

(...)

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Além disso, as entidades não governamentais deverão ser inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e do 4º, § 3º, da Resolução CNAS nº 14/2014. Segundo os arts. 13 e 15 da Resolução CNAS nº 14/2014, essa inscrição se dá por prazo indeterminado, porém, anualmente, as entidades deverão apresentar, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de ação do corrente ano e o relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º da mesma Resolução

6.2 Quais os requisitos necessários para a concessão do registro da entidade de acolhimento não governamental?

Conforme o §1º do artigo 91 do ECA, as entidades de acolhimento não governamentais deverão apresentar, para concessão de registro no CMDCA, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- Apresentar Plano de Trabalho com-

patível com os princípios desta Lei;

- Estar regularmente constituída;
- Ter em seus quadros pessoas idôneas;
- Adequar-se e cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

6.3 Qual o prazo de validade do registro da entidade não governamental no CMDCA?

Conforme o §2º do artigo 91 do ECA, o registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos.

Art. 91 – (...)
 § 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

6.4 Os serviços de acolhimento devem ser reavaliados pelo CMDCA com qual periodicidade?

Os serviços de acolhimento devem ser reavaliados, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo a cada 02 (dois) anos, conforme § 3º do artigo 90 da Lei nº 8.069/1990 – ECA:

Art. 90 (...)

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, (...)

6.5 Quais critérios devem ser observados pelo CMDCA para a renovação da autorização de funcionamento do Serviço de Acolhimento?

Segundo o § 3º do artigo 90 da Lei nº 8.069/1990 – ECA, são critérios para renovação da autorização de funcionamento das entidades de acolhimento:

- I - O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II - A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Em comentário a esse dispositivo, dois pontos são importantes. Em primeiro lugar, vale destacar que o inciso I torna obrigatória para as entidades de acolhimento o respeito às resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis. Dessa forma, verifica-se que o não atendimento à Resolução Conjunta nº 01/2009 do CONANDA e do CNAS, que aprovou as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento, bem como de outras resoluções de conselhos estaduais ou municipais, é motivo de não renovação da inscrição do serviço de acolhimento junto ao CMDCA e, conseqüentemente, da sua impossibilidade de funcionamento.

Em segundo lugar, importante ressaltar que, em relação ao inciso II, Patrícia Silveira Soares⁹ tece a seguinte crítica:

Deve, contudo, ser objeto de crítica a inserção, como critério de renovação da autorização para funcionamento, de atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, a ser emitido pelo Conselho Tutelar, pelo

⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Lumen Juris, p. 336.

Ministério Público e pela Justiça da Infância e Juventude (inciso II).

A uma, porque a tais órgãos, tais como aos Conselhos Municipais dos Direitos, incumbe função maior, qual seja, a de fiscalizar o regular funcionamento das entidades e respectivos programas, não podendo ter suas atribuições reduzidas a emissão de simples “atestado de qualidade e eficiência”. A duas, porque tal dispositivo veio despido de qualquer indicação objetiva do que se deve compreender por funcionamento “adequado e eficiente”, gerando margens a subjetivismos. A três, porquanto incompatível com as funções do Ministério Público e do Poder Judiciário a expedição de documentos desta natureza, de cunho essencialmente administrativo.

Caso não haja eficiência ou qualidade no atendimento prestado pelas entidades, é certo que pelos órgãos acima citados deverá ser deflagrado procedimento visando à apuração de irregularidades, na forma dos arts. 191 a 193 do ECA, sendo, assim, despiciendo o “atestado” que se pretende.

Impõe-se, nesse diapasão, interpretação lógico-sistemática da norma em tela, para compreender como suficiente à renovação da autorização para funcionamento, a apresentação de certidão negativa, atestando a ausência de ação judicial ou de inquérito civil em curso no Ministério Público, que tenha como ré ou investigada a entidade ou o ente responsável pela execução do programa.



7. Funcionamento dos Serviços de Acolhimento

7.1 Qual a documentação necessária para o funcionamento dos serviços de acolhimento?

A documentação necessária depende da natureza jurídica da entidade executora do serviço, se governamental ou não governamental. Mas há também documentos que

são exigidos a toda e qualquer entidade.

Segue quadro-síntese da documentação necessária para o funcionamento das entidades de acolhimento:

DOCUMENTAÇÃO COMUM A TODAS AS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO	PARA ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS	PARA ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
<p><u>INSCRIÇÃO CMDCA</u></p> <p>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 90. (...)</p> <p>§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento.</p> <p>(...)</p>	<p><u>REGISTRO NO CMDCA</u></p> <p>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p><u>LEI DE CRIAÇÃO</u></p> <p>Constituição da República Federativa do Brasil, 1988</p> <p>(...)</p> <p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>(...)</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;</p> <p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:</p> <p>(...)</p> <p>II - Disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;</p> <p>b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;</p> <p>(...)</p> <p>e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;</p> <p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <p>(...)</p> <p><i>(continua na próxima página)</i></p>

DOCUMENTAÇÃO COMUM A TODAS AS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO	PARA ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS	PARA ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
		<p>VI - Dispor, mediante decreto, sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos;</p> <p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;</p>
	<p><u>TERMO DE COLABORAÇÃO</u>¹⁰</p> <p>Decreto nº 8.726/2016</p> <p>(...)</p> <p>Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:</p> <p>I – Termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal.</p> <p>Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015</p> <p>Art. 88 Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo.</p> <p>§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1o de janeiro de 2017.</p>	<p><u>CONSÓRCIO/CONVÊNIO</u>¹¹</p> <p>Lei Orgânica da Assistência Social – nº 8.742/1993</p> <p>(...)</p> <p>Art. 13. Compete aos Estados:</p> <p>(...)</p> <p>IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;</p> <p>Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS nº 33/2012</p> <p>(...)</p> <p>Art. 15 São responsabilidades dos Estados:</p> <p>(...)</p> <p>III - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;</p> <p>Lei estadual nº 18.036/2009</p> <p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição, no Estado, de consórcios públicos entre os diversos entes da Federação para a realização de objetivos de interesse comum.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os consórcios públicos na área de assistência social obedecerão aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.</p>

¹⁰ Quando houver transferência de recurso financeiro proveniente do Poder Público.

¹¹ Embora não conste nas normativas do SUAS expressamente o instrumento jurídico do convênio, há municípios que o utilizam para a formalização da oferta intermunicipal do serviço de acolhimento.

DOCUMENTAÇÃO COMUM A TODAS AS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO	PARA ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS	PARA ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
<p><u>AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS</u></p> <p>De acordo com a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.</p> <p>É importante destacar que o laudo somente é emitido após a verificação das medidas de segurança instaladas na entidade, que devem estar de acordo com o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP). O Decreto nº 47.998, De 01 de julho de 2020, estabelece a classificação das edificações e espaços destinados ao uso coletivo quanto à ocupação.</p>	<p><u>INSCRIÇÃO NO CMAS</u></p> <p>Resolução nº 14/2014 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência social</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.</p>	
<p><u>ALVARÁ SANITÁRIO</u></p> <p>A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o órgão responsável pelas regulamentações acerca de Alvará Sanitário, porém não há uma normativa específica para o serviço de acolhimento institucional. O Alvará Sanitário é emitido baseado em alguns pontos contidos na Resolução - RDC nº 216 de 15/09/2004, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação</p>	<p><u>ESTATUTO SOCIAL</u></p> <p>O Estatuto Social deve seguir o que está previsto no Código Civil, bem como as demais normativas que regulamentam o tema.</p>	
<p><u>CAD SUAS</u></p> <p>O CadSUAS é o Sistema de Cadastro do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), instituído pela Portaria nº 430, de 3 de dezembro de 2008. Nele são inseridas informações cadastrais da Rede Socioassistencial, Órgãos Governamentais e trabalhadores do SUAS.</p>	<p><u>CNEAS¹²</u></p> <p>O CNEAS – Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, previsto na Lei nº 8.742/1993 – LOAS, art. 19, é um Banco de Dados conectado em rede, sob responsabilidade do gestor público, capaz de monitorar e reconhecer as ofertas socioassistenciais prestadas por entidades privadas de assistência social.</p>	

(continua na próxima página)

¹² Não se trata de documento indispensável para o funcionamento do serviço, mas é requisito para obtenção de verbas públicas ou benefícios fiscais.

DOCUMENTAÇÃO COMUM A TODAS AS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO	PARA ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS	PARA ENTIDADES GOVERNAMENTAIS
<p><u>PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO</u></p> <p>Orientações Técnicas: Serviço de acolhimento para crianças e adolescentes – Aprovada pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009:</p> <p>Item - 3.5 Projeto Político-Pedagógico</p> <p>Para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e aos adolescentes, os serviços de acolhimento deverão elaborar um Projeto Político-Pedagógico (PPP), que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade. Sua elaboração é uma tarefa que deve ser realizada coletivamente, de modo a envolver toda a equipe do serviço, as crianças, adolescentes e suas famílias.</p>	<p><u>CEBAS- Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social</u>¹³</p> <p>A certificação é concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.</p> <p>A certificação possibilita a isenção das contribuições sociais, a priorização na celebração de convênios com o poder público, entre outros benefícios.</p> <p>O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) é responsável pela análise dos pedidos de certificação.</p> <p>O CEBAS está previsto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.</p>	
<p><u>REGIMENTO INTERNO</u></p> <p>Não há regulamentação específica, mas seu conteúdo deve estar de acordo com as normativas que regulamentam o tema e também de acordo com o previsto no estatuto social (no caso de entidades não governamentais), na lei de criação (no caso de entidades governamentais) e no PPP.</p>		

7.2 Como deve ser a infraestrutura dos serviços de acolhimento?

As instalações físicas dos serviços de acolhimento institucional devem apresentar boas condições de preservação do imóvel, de higiene, de ventilação e de iluminação. O imóvel a ser utilizado pelo serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, estar localizado em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da realidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos e estar próxi-

mo dos serviços de saúde, assistência social e educação do município.

O local deverá seguir o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserida. E não devem ser instaladas placas indicativas da natureza institucional do equipamento, também devendo ser evitadas nomenclaturas que remetam a aspectos negativos, estigmatizando e despotencializando os usuários.

¹³ Não se trata de documento indispensável para o funcionamento do serviço, mas é requisito para obtenção de verbas públicas ou benefícios fiscais

O serviço deve dispor também de mobiliário e equipamentos suficientes e em condições adequadas.

A infraestrutura e os espaços mínimos para a execução das atividades, conforme previsto no documento Orienta-

ções Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes¹⁴, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, são:

ESPAÇO PREVISTO	CARACTERÍSTICAS
Quartos	<p>Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas /berços / beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.).</p> <p>Nº recomendado de crianças/adolescentes por quarto: até 4 por quarto, excepcionalmente, até 6 por quarto, quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.</p> <p>Metragem sugerida: 2,25 m² para cada ocupante. Caso o ambiente de estudos seja organizado no próprio quarto, a dimensão dos mesmos deverá ser aumentada para 3,25 m² para cada ocupante.</p>
Sala de Estar ou Similar	<p>Espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendidos e os cuidadores/educadores.</p> <p>Metragem sugerida: 1,00m² para cada ocupante.</p>
Sala de Jantar/Copa	<p>Espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendidos e os cuidadores/educadores.</p> <p>Metragem sugerida: 1,00m² para cada ocupante.</p>
Ambiente para estudo	<p>Poderá haver espaço específico para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outros ambientes.</p>
Banheiro	<p>Deve haver 1 lavatório, 1 vaso sanitário, 1 chuveiro para até 6 crianças e adolescentes.</p> <p>1 lavatório, 1 vaso sanitário e um chuveiro para os funcionários.</p> <p>Pelo menos um dos banheiros deverá ser adaptado a pessoas com deficiência.</p>
Cozinha	<p>Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de usuários atendidos pelo equipamento e os cuidadores/educadores.</p>
Área de Serviço	<p>Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo.</p>
Área externa (Varanda, quinta, jardim, etc.)	<p>Espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras.</p>
Sala para equipe técnica	<p>Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica.</p> <p>Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica para a área administrativa/técnica, separada da área de moradia das crianças e adolescentes.</p>

(continua na próxima página)

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (pp. 68, 69, 73, 74, 81, 82 e 92).

ESPAÇO PREVISTO	CARACTERÍSTICAS
Sala de Coordenação/ Atividades administrativas	Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas. Deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes em condições de sigilo.
Sala/espaço para reuniões	Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais com as famílias.

Observações:

- No caso da casa-lar, deve haver quarto para educador/cuidador residente, com metragem suficiente para acomodar cama (de solteiro ou de casal) e mobiliário para guarda de pertences pessoais.
- Em se tratando de casa-lar, a sala para equipe técnica, sala de coordenação e sala de reuniões deverão funcionar fora da unidade, em área específica para atividades técnico-administrativas.
- O serviço de acolhimento em família acolhedora deve contar com a seguinte infraestrutura: sala para equipe técnica, sala de coordenação, sala de atendimento e sala de reuniões, espaços esses que deverão funcionar em área específica para atividades técnico-administrativas.
- Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.
- No caso de Casa-lar o número recomendado de crianças/adolescentes por quarto é de até 4 por quarto.

7.3 Qual o quadro de recursos humanos mínimo exigido para o funcionamento dos serviços de acolhimento?

A composição do quadro recursos humanos dos serviços de acolhimento dependerá da modalidade escolhida para execução do serviço: abrigo institucional, casa-lar ou acolhimento familiar.

Segue, abaixo, quadro explicativo elaborado com base nos documentos *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhi-*

mento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, e *Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH SUAS*, aprovada pela resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006.

MODALIDADE	PÚBLICO ALVO	NÚMERO MÁXIMO DE ACOLHIDOS POR EQUIPAMENTO	EQUIPE PROFISSIONAL MÍNIMA
Abrigo Institucional	Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade, sob medida protetiva de Acolhimento Institucional.	Até 20 crianças e adolescentes	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenador: 01 profissional de nível superior (formação mínima) com experiência em função congênera; • Equipe técnica: 01 Assistente Social e 01 Psicólogo, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, para atendimento a até 20 crianças e adolescentes; • Educador/cuidador: 01 profissional de nível médio (formação mínima) e capacitação específica para até 10 crianças / adolescentes acolhidos, por turno.* • Auxiliar de educador/cuidador: 01 profissional de nível fundamental (formação mínima) e capacitação específica para até 10 crianças / adolescentes acolhidos, por turno.*

MODALIDADE	PÚBLICO ALVO	NÚMERO MÁXIMO DE ACOLHIDOS POR EQUIPAMENTO	EQUIPE PROFISSIONAL MÍNIMA
Casa-lar	Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade, sob medida protetiva de Acolhimento Institucional.	Até 10 crianças e adolescentes	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenador: 01 profissional de nível superior (formação mínima) com experiência em função congênera para atendimento a até 20 crianças e adolescentes, em até 3 casas-lares; • Equipe técnica: 01 Assistente Social e 01 Psicólogo, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco para atendimento a até 20 crianças e adolescentes acolhidos em até 3 casas-lares; • Educador/cuidador residente: 01 profissional de nível médio e capacitação específica para até 10 crianças / adolescentes acolhidos. * • Auxiliar de educador/cuidador residente: 01 profissional de nível fundamental (formação mínima) e capacitação específica para até 10 crianças / adolescentes acolhidos, por turno.*
Acolhimento familiar	Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade, sob medida protetiva de Acolhimento Familiar	Até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenador: 01 profissional de nível superior (formação mínima) com experiência em função congênera para atendimento do serviço. • Equipe técnica: 01 Assistente Social e 01 Psicólogo para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, com carga horária mínima de 30 horas semanais.

*A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 profissional para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas, b) 1 profissional para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

Observações:

- Considerando que os profissionais dos serviços de acolhimento são trabalhadores do SUAS, necessário consultar também as resoluções CNAS nº 17/2011 e nº 09/2014, as quais ratificam e reconhecem as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino superior, médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.
- Segundo as orientações técnicas do CONANDA/CNAS (f. 61), considerando que todos os profissionais que atuam em serviços de acolhimento desempenham o papel de educador, impõe a necessidade de seleção, capacitação e acompanhamento de todos aqueles responsáveis pelo cuidado direto e cotidiano das crianças e adolescentes acolhidos. Um processo de seleção criterioso é essencial para a garantia de contratação de pessoal qualificado e com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Em se tratando de acolhimento governamental, necessária a elaboração de editais de concursos públicos para o provimento dos cargos. Além disso, recomenda-se que sejam previstos, como etapas eliminatórias do concurso, a avaliação psicológica, a análise de vida pregressa e curso de formação.

7.4 Qual o número máximo de crianças e adolescentes que podem ser acolhidas em uma entidade de acolhimento?

Conforme documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, as entidades de acolhimento institucional, na modalidade de **abrigo institucional**, devem acolher **até no máximo 20 crianças e adolescentes**. No caso da modalidade de casa-lar, cada unidade do serviço deve acolher até no

máximo 10 crianças e adolescentes.

Por sua vez, no serviço de acolhimento familiar, cada família deve acolher **apenas uma criança ou adolescente por vez**, exceto nos casos de grupos de irmãos, e a equipe técnica deste tipo de serviço está autorizada a acompanhar até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.



8. Acolhimento de Crianças e Adolescentes

8.1 Quando deve ser realizado o acolhimento de crianças e adolescentes?

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas protetivas, **de caráter excepcional e provisório**, previstas no artigo 101 do ECA que devem ser aplicadas em casos de risco ou grave ameaça de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nas palavras de Patrícia Silveira Tavares, em Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos (4ª Ed., página 532-533):

“Compreende-se por provisoriamente o princípio segundo o qual o período de acolhimento deve ser breve, ou seja, a medida deve ser mantida apenas pelo tempo estritamente necessário ao retorno do convívio em família – de origem ou substituta.

(...)

O princípio da excepcionalidade, por sua vez, deve ser compreendido dentro da ótica segundo a qual, somente após o esgotamento de todos os recursos de manutenção na família de origem, será possível o acolhimento da criança ou do adolescente. O acolhimento – institucional ou familiar – deve, portanto, ser visto como a última alternativa, sob pena de gerar nova violação o direito da criança ou do adolescente ao qual se busca proteger”

Nessa lógica, relevante destacar que todas as situações precisam ser analisadas em seu contexto específico para fins de avaliação da necessidade do acolhimento. A título de exemplificação, podem-se citar as seguintes situações como as de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescentes e, portanto, situações em que a medida de acolhimento institucional ou familiar pode se fazer necessária: abandono; negligência; violência física; abuso ou exploração sexual; exploração do trabalho infantil; pais ou responsáveis falecidos; entre outras.

Entretanto, reforçando o princípio da excepcionalidade, é importante observar que as situações de violação de direitos, na maioria das vezes, possuem um “histórico” de ocorrências “não tão graves”, que, se acompanhadas a tempo pela rede de serviços socioassistenciais, poderão evitar a aplicação da medida de acolhimento.

Desse modo, destaca-se a necessidade de os municípios buscarem, por meio do trabalho realizado pelas políticas sociais básicas, como assistência social, saúde e educação, em conjunto com os atores do *Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes*¹⁵, ações de acompanhamento e prevenção às situações de ameaça a violação de direitos de crianças e adolescentes, sempre que possível. Assim, intervenções de maior impacto para crianças e adolescentes e suas famílias, como a de afastamento do convívio familiar, poderiam em muitos casos ser evitadas.

Como referência, cita-se, ainda, o documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes*, em seu capítulo I:

¹⁵ De acordo com a resolução do CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Compreendem este Sistema, prioritariamente, os seguintes eixos: **I) Eixo da Defesa dos Direitos Humanos:** os órgãos públicos judiciais; ministério público, especialmente as promotorias de justiça, as procuradorias-gerais de justiça; defensorias públicas; advocacia geral da união e as procuradorias-gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social; **II) Eixo da Promoção dos Direitos Humanos:** A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas: 1) serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; 2) serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos e; 3) serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas; **III) Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos Humanos:** realizado através de instâncias públicas colegiadas próprias, tais como: conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituição Federal. Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de manter o convívio com a família (nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos), a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica.

Como este afastamento traz profundas implicações, tanto para a criança

e o adolescente, quanto para a família, deve-se recorrer a esta medida apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. Destaca-se que tal medida deve ser aplicada apenas nos casos em que não for possível realizar uma intervenção mantendo a criança ou adolescente no convívio com sua família (nuclear ou extensa).¹⁶

8.2 Quem pode realizar o acolhimento de crianças e adolescentes?

Somente a autoridade judiciária pode autorizar o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, conforme disposto no §2º do artigo 101 da Lei nº 8.069/1990 – ECA:

Art. 101 – (...)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de **competência exclusiva da autoridade judiciária** e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, em caráter excepcional e de urgência, crianças e adolescentes poderão, sem prévia autorização judicial, ser encaminhados ao acolhimento institucional, conforme artigo 93 da Lei nº 8.069/1990 – ECA:

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Nesse contexto e à luz do art. 136, I, e do art. 101, VII, do ECA, o Conselho Tutelar permanece com a atribuição de aplicar a medida protetiva de acolhimento institucional, na qualidade de procedimento excepcional e de urgência. Entretanto, mesmo nesses casos, o acolhimento deve ser objeto de análise e avaliação pela autoridade judiciária, de forma que, após recebimento da comunicação a que alude o art. 93 do ECA (a qual deve ser providenciada pela entidade de acolhimento e pelo próprio Conselho Tutelar, como decorrência da medida), deve ser instaurado procedimento com o fim de controlar e fiscalizar a aplicação da medida.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 24).

8.3 Para o acolhimento de crianças e adolescentes deve ser instaurado procedimento judicial?

Sim. De acordo com a Lei nº 8.069/1990 – ECA (artigo 101, § 2º), o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importante esclarecer que, ainda quando a medida for aplicada, de forma excepcional e emergencial, pelo Conselho Tutelar, caso entenda o Ministério Público pela necessidade de manutenção do acolhimento, a deflagração de procedimento judicial é medida que se impõe, a fim de sejam assegurados aos pais ou responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado no art. 93, parágrafo único¹⁷, 101, §2º e 153¹⁸ do ECA. Nesse sentido, o entendimento do abalizado Murillo José Digiácomo¹⁹:

“De fato, como é possível constatar da análise do disposto nos arts. 101, § 2º e 136, par. único, da Lei no 8.069/90, o Conselho Tutelar somente está legalmente autorizado a aplicar a medida protetiva de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais (art. 98, inciso II, primeira parte, da Lei no 8.069/90), ou em situações extremas e emergenciais (o chamado “flagrante de vitimização), devendo em qualquer caso, comunicar o fato à autoridade judiciária em,

no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o acolhimento institucional [Por analogia ao disposto no art. 93, caput, da Lei no 8.069/90]

(...)

Caso necessário o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que de forma transitória, cabe ao Conselho Tutelar, usando da atribuição prevista no art. 136, inciso XI e par. único, da Lei no 8.069/90, acionar o Ministério Público, para que seja instaurado, formal e regularmente, procedimento judicial contencioso neste sentido, até porque, do contrário, os pais ou responsável seriam sumária e arbitrariamente privados do convívio de seus filhos (e estes de seus pais), por mera decisão administrativa de um órgão que, por lei, não está autorizado a tomar medidas desta natureza e com tão drásticas consequências.”

Acrescenta ainda o mencionado autor, respondendo à consulta formulada ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Paraná²⁰:

I - Como visto, o Conselho Tutelar NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA PROMO-

¹⁷ Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

¹⁸ Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

¹⁹ O Conselho Tutelar e a medida de acolhimento institucional. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/OConselhoTutelareamedidadeabrigamento.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2020.

²⁰ Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2053.html>>. Acesso: em 20 abr. 2020

VER O AFASTAMENTO DE CRIANÇA/ ADOLESCENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR E NEM LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESPECTIVA, razão pela qual, eventual expediente encaminhado ao Juízo, comunicando um “acolhimento” que tenha sido precedido de “afastamento” NÃO PODE SER CONSIDERADO UMA “PETIÇÃO INICIAL” E NEM PODE SER PURA E SIMPLEMENTE “HOMOLOGADO” PELO JUÍZO.

Para que se possa promover o afastamento de criança/ adolescente do convívio familiar é IMPRESCINDÍVEL a propositura de AÇÃO DE CUNHO CONTENCIOSO, QUE PREENCHA TODOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL CIVIL, devendo a “causa de pedir” ter fundamento em ELEMENTOS TÉCNICOS IDÔNEOS E SUFICIENTES A APONTAR PARA IMPRESCINDIBILIDADE DE TAL SOLUÇÃO (a partir da “escuta especializada” da criança/ adolescente e coleta de outras informações acerca do contexto em que ocorreu a suposta violação de direitos), e o “pedido” ser CERTO, não bastando um simples pedido “genérico” de “proteção” à vítima (até porque, como visto acima, um singelo “procedimento verificatório” NÃO SE PRESTA para tanto);

II - O acolhimento institucional NUNCA deve ter um “fim” nele próprio, devendo-se procurar o quanto possível EVITAR SUA “BANALIZAÇÃO”, assim como tentar encontrar (com a participação da própria criança/ adolescente - cf. art. 100, par. Único, inciso XII, do ECA e art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança) ALTERNATIVAS a esta solução que procurem atender - CONCRETAMENTE - os interesses da criança/ adolescente;

III - O Juiz NÃO PODE MANTER (OU

“HOMOLOGAR”) UM ACOLHIMENTO EFETUADO PELO CONSELHO QUE TENHA SIDO PRECEDIDO DE AFASTAMENTO DE CRIANÇA/ ADOLESCENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR (pois como visto, o órgão não dispõe de atribuição para tanto e nem de “legitimidade” para o ajuizamento de tal demanda), NEM PODE DETERMINAR, “DE OFÍCIO”, O AFASTAMENTO DE CRIANÇA/ ADOLESCENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR SEM QUE HAJA A INSTAURAÇÃO (a pedido do Ministério Público ou outro legitimado) DE PROCESSO CONTENCIOSO, QUE COMO DITO ACIMA, PREENCHA TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E ASSEGURE AOS PAIS/ RESPONSÁVEL O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (não podendo ser isto suprido pela simples “citação” dos pais/ responsável para que “apresentem defesa”, de forma genérica).

III.1 - Se não houver a propositura de semelhante demanda judicial (especialmente diante da FALTA DE ELEMENTOS para tanto), a criança/ adolescente deverá ser IMEDIATAMENTE REINTEGRADA AO CONVÍVIO FAMILIAR, devendo ser acionada a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local para que seja prestado tanto a ela quanto à sua FAMÍLIA, toda orientação e apoio (além do acompanhamento sistemático do caso) que se fizerem necessários;

III.2 - Eventual “homologação judicial” de um acolhimento efetuado em tais condições (precedido de afastamento do convívio familiar promovido - ilegal/ arbitrariamente, como dito - pelo Conselho Tutelar), sem a existência de PROCESSO CONTENCIOSO que preencha os requisitos do Código de Processo Civil e observe os princípios relacionados, dentre outros, no art.

101, caput e par. único do ECA, é NULA DE PLENO DIREITO, devendo ser atacada por meio do RECURSO competente ou mesmo via MANDADO DE SEGURANÇA, pois, em tal caso, a ILEGALIDADE do afastamento do convívio familiar será MANIFESTA.

No mesmo sentido, também já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se infere do acórdão a seguir transcrito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE AFASTAMENTO DE ADOLESCENTE DE AMBIENTE DE RISCO - ACOHLIMENTO DETERMINADO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCESSO CONTENCIOSO - PARÁGRAFO 153 DO ECA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO

CONFIGURADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA CASSADA. A determinação de acolhimento institucional de adolescente em situação de risco, lançada em pedido de providências deflagrado pelo Conselho Tutelar, não configura falta de interesse de agir que ampare o indeferimento da inicial da ação proposta pelo Ministério Público visando regularizar o afastamento da menor da família de origem, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do seu artigo 153, é taxativo ao estabelecer a necessidade de instauração de processo contencioso. (TJMG, 2ª Câmara Cível, apelação cível I 1.0056.16.014425-1/001 0144251-47.2016.8.13.0056 (1), pub 16/06/2017)

8.4 Para o acolhimento de crianças e adolescentes é necessária a expedição de guia de acolhimento pela autoridade judiciária? O que deve constar na guia de acolhimento?

A guia de acolhimento é documento obrigatório por meio do qual crianças e adolescentes são encaminhados aos serviços de acolhimento e sua emissão é de responsabilidade da autoridade judiciária local. Conforme o § 3º do artigo 101 da Lei nº 8.069/1990 – ECA:

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, **por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária**, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - Sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - O endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de ter-

ceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Em âmbito nacional, a Instrução Normativa da Corregedoria Nacional de Justiça nº 3, de 3 de novembro de 2009²¹, instituiu a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento e fixou regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

Além disso, conforme art. 9º do anexo I da Resolução 289/2019, que criou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

No âmbito estadual, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a Coordenadoria da Infância e Juventude do TJMG emitiram a Recomendação Conjunta n.

²¹ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/835>>. Acesso em 22 abr. 2020.

04/CGJ/2019, que trata da obrigatoriedade da expedição da Guia Nacional de Acolhimento – CNACA pela autoridade judiciária, antes do encaminhamento da criança ou do adolescente aos programas de acolhimento institucionais, governamentais ou não, nas comarcas Estado de Minas Gerais.

Em se tratando de acolhimento familiar, relevante recordar que, além da expedição da Guia de Acolhimento, é imperioso que seja emitido o termo de guarda à família acolhedora, nos termos do que prevê o art. 34, §2º da Lei nº 8.069/90.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de

criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Grifo nosso)

8.5 Quais procedimentos devem ser realizados após o acolhimento da criança e do adolescente?

Após o acolhimento, a equipe técnica da entidade de acolhimento deverá proceder à realização de diagnóstico para compreensão da situação que ensejou o afastamento do convívio familiar da criança ou do adolescente, contatando, inclusive, pais ou responsáveis, no intuito de elaborar o plano individual de acolhimento (PIA) e registrar os dados e informações coletadas em prontuário individual do acolhido.

Os §§4º e 5º do artigo 101 da Lei nº 8.069/1990 – ECA dispõem sobre esses procedimentos:

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada

em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

Vale recordar que, nos termos do art. 93 do ECA, caso se trate de acolhimento emergencial, sem prévia determinação da autoridade competente, caberá à entidade de acolhimento fazer a comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

8.6 É possível a reinserção familiar da criança ou do adolescente no prazo de 24 horas do acolhimento, sem prévio conhecimento da autoridade judiciária?

A Lei nº 8.069/1990 – ECA não dispõe expressamente sobre essa questão. Entretanto, considerando que a reinserção familiar é o foco do serviço de acolhimento, entende-se que, excepcionalmente, nos casos de acolhimentos realiza-

dos em caráter de urgência, conforme previsto no art. 93 do ECA, constatado que há condições reais da reinserção familiar, antes da comunicação à Vara da Infância e da Juventude, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, é possível re-

alizer o desligamento da criança e do adolescente. Para tanto, é crucial o serviço de acolhimento alinhar entendimento com a autoridade judiciária, com o membro do Ministério Público da comarca e com os membros do Conselho Tutelar sobre o assunto, de modo a acordar um fluxo de atendimento quando o serviço se deparar com essa situação.

À guisa de sugestão, o serviço de acolhimento pode elaborar um formulário específico, “Termo de Acolhimento Provisório– reinserção da criança/adolescente nas primeiras 24 horas pós-acolhimento”, sem prejuízo da anotação da ocorrência no prontuário da criança ou do adolescente para posterior controle, pois, ainda que o acolhimento

tenha sido realizado nessas circunstâncias, entende-se necessário abrir um prontuário para a criança ou adolescente. Sugere-se que a criança ou o adolescente seja entregue aos pais ou responsável pelo Conselho Tutelar, o qual deverá aplicar a medida protetiva de “encaminhamento aos pais ou ao responsável, mediante termo de responsabilidade” (ECA, art. 101, I), sem prejuízo de outras medidas cabíveis, conforme a realidade apresentada.

Por fim, mesmo com o retorno da criança ou do adolescente para o convívio familiar, recomenda-se que a coordenação da unidade comunique o fato à autoridade judiciária, para conhecimento.

8.7 Em que consiste o Plano Individual de Atendimento (PIA)?

O PIA (Plano Individual de Atendimento), como o próprio nome já indica, consiste em um instrumento de planejamento individual, a ser elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento, com o objetivo de assegurar um diagnóstico da situação que ensejou o afastamento do acolhido do seu grupo familiar e das providências que deverão ser tomadas com o fim de assegurar a reinserção familiar ou, em último caso, o encaminhamento da criança/adolescente a outro núcleo familiar. Segundo prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, o PIA deve conter, minimamente, as seguintes informações:

Artigo 101- (...)

§ 6o Constarão do plano individual, dentre outros:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar

II - Os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com

o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Lei nº 8.069/1990 – ECA).

Importante registrar que, para subsidiar a elaboração e execução do PIA, o Ministério de Desenvolvimento Social – MDS publicou o documento Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, no qual, além de abordar os eixos norteadores relativos ao PIA, consta modelo desse instrumental, que pode ser acessado por meio do link: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoestecnicasparaelaboracaodoPIA.pdf

8.8 Qual o prazo para a elaboração do PIA e quem é o responsável pela sua elaboração?

A Lei nº 8.069/1990 – ECA define que o plano individual de atendimento – PIA deve ser elaborado imediatamente após o acolhimento da criança e do adolescente, sem, contudo, especificar o prazo para sua conclusão.

No Estado de Minas Gerais, a Resolução nº 56/2012²² do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente previu, no seu art. 4º, parágrafo único, que o Plano Individual de Atendimento deve estar concluído no prazo máximo

²² Essa Resolução encontra-se em revisão pelo CEDCA/MG e CEAS/MG, a pedido do CAODCA.

de 30 (trinta dias).

Em âmbito nacional, relevante destacar que o documento *Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento* (2018, p.43), sugere os seguintes prazos para a elaboração do documento²³:

1ª etapa: até 20 (vinte) dias para desenvolver a acolhida inicial, a execução de ações emergenciais e a realização do estudo diagnóstico/estudo da situação da criança e do adolescente e de sua respectiva família, cabendo ao serviço encaminhar à autoridade judiciária os resultados dessa primeira fase, como parte integrante do percurso do PIA.

2ª etapa: até 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do PIA e remessa ao Poder Judiciário. Esta etapa abrange o desenvolvimento de estratégias que devem direcionar o planejamento da intervenção, tendo como referência as informações levantadas na 1ª etapa.

Conforme estabelece a Lei nº 8.069/1990 – ECA, em seu artigo 101, § 5º, o PIA deve ser elaborado pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

Ademais, oportuno lembrar que a responsabilidade das ações contempladas no PIA deve ser compartilhada com outros atores da rede de atendimento, considerando os papéis e as atribuições de cada um (BRASIL, 2018, p.49).

8.9 Em que consiste o relatório circunstanciado?

O relatório circunstanciado é o documento no qual o serviço de acolhimento presta informações à autoridade judiciária acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e de suas respectivas famílias, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.069/1990 – ECA.

Embora a Lei nº 8.069/1990 – ECA estabeleça, em seu artigo 92, § 2º, o prazo máximo de 6 meses para os dirigentes de entidades remeterem o relatório circunstanciado à autoridade judiciária, tendo em vista que houve alteração do artigo 19, § 1º, reduzindo o prazo de reavaliação para 3 meses, entende-se que a elaboração e o encaminhamento dos relatórios devam acompanhar este prazo, uma vez que o próprio artigo 92 faz remissão ao artigo 19, § 1º.

A elaboração do relatório circunstanciado deve estar em consonância com o desenvolvimento do PIA, portanto, é fundamental o monitoramento da sua execução. É desejável que o PIA seja atualizado de acordo com a dinâmica e evolução das intervenções e atendimentos técnicos. Assim,

recomenda-se também que, no prazo máximo de 3 (três) meses, seja realizada a avaliação, revisão e atualização do PIA, considerando o desenvolvimento das ações já efetivadas e as mudanças na situação da criança/adolescente e de sua família, e os resultados dos processos de trabalho efetuados pelo serviço de acolhimento e pela rede. Nesse sentido, a realização de estudo de caso, tanto no âmbito interno do serviço, quanto intersetorial, é fundamental para atualizar e monitorar o PIA e, conseqüentemente, fundamentar o relatório circunstanciado a ser encaminhado para a autoridade judiciária.

Dada a relevância do relatório circunstanciado para as decisões processuais que serão tomadas acerca da manutenção ou não do acolhimento da criança/adolescente, é de extrema relevância o posicionamento da equipe técnica ao final do relatório, no sentido de deixar claro qual a sua conclusão, a partir do acompanhamento realizado: reintegração à família de origem, destituição do poder familiar, colocação em família substituta e etc.

²³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento*. Brasília, abril de 2018.

8.10 Durante o acolhimento da criança e do adolescente é permitido o contato com os pais?

Sim. Durante o acolhimento de crianças e adolescentes, o contato com os pais não somente é permitido como deve ser incentivado pela equipe técnica da entidade de acolhimento, salvo expressa proibição judicial.

A reinserção familiar deve ser o principal foco de trabalho da equipe técnica do acolhimento institucional e, logo que verificada essa possibilidade, é responsabilidade da coordenação da entidade de acolhimento comunicar imediatamente a situação à autoridade judiciária.

De outra banda, constatada a impossibilidade da reinserção familiar, o serviço de acolhimento deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público, contendo a recomendação expressa dos técnicos da entidade para a destituição do poder familiar ou destituição da tutela ou guarda. Deve-se sempre recordar que o acolhimento é uma medida de **transição** entre a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, a inserção em família substituta.

Citam-se, como referência, os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 101 da Lei nº 8.069/1990 – ECA:

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cin-

co) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10º Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

No que tange à limitação de dia e horário de visitas, por parte das unidades de acolhimento, relevante esclarecer que não há normativas específicas dispondo sobre o assunto. Considera-se importante haver a maior flexibilização possível por parte dos serviços de acolhimento, a fim de que essas visitas possam ocorrer. Entretanto, reconhece-se que as entidades precisam de um mínimo de organização para seu funcionamento. Dessa forma, mostra-se prudente que sejam estabelecidos dias e horários de visitação junto à família, quando da elaboração do PIA.

8.11 Como se dá o acolhimento de crianças e adolescentes com deficiências físicas e transtorno mental?

Conforme previsto no documento Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº

01/2009, os serviços de acolhimento devem reger seu atendimento por alguns princípios, entre os quais o da garantia de acesso e respeito à diversidade e à não discriminação.

Nesse sentido, esses serviços devem estar organizados (em todos os aspectos, inclusive quanto à sua estrutura física – art. 57 da Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) para o recebimento de acolhidos que apresentem necessidades especiais em decorrência de deficiência física e mental ou outras necessidades específicas de saúde.

De modo a possibilitar a oferta de um atendimento inclusivo e de qualidade nos serviços de acolhimento a crianças e adolescentes, o Projeto Político Pedagógico do serviço deve prever estratégias diferenciadas para o atendimento a demandas específicas, mediante acompanhamento de profissional especializado. Além disso, a articulação com a política de saúde, de educação, esporte e cultura deve garantir o atendimento na rede local a estas crianças e adolescentes (serviços especializados, tratamento e medicamentos, dentre outros) e a capacitação e apoio necessário aos educadores/cuidadores e demais profissionais do serviço de acolhimento. Tal aspecto é importante para garantir, de fato, um atendimento individualizado e personalizado, com estratégias metodológicas condizentes com

as necessidades da criança e do adolescente. Todos os equipamentos da rede socioassistencial devem, ainda, respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado a usuários com deficiência.²⁴

Não é incomum que as unidades de acolhimento, sobretudo em casos de acolhidos com algum tipo de transtorno mental, procurem o Ministério Público solicitando a transferência de serviço, alegando a impossibilidade de permanência e cuidado com a criança ou adolescente. Entretanto, é importante ressaltar que não há unidades de acolhimento específicas para o atendimento desse público. Portanto, em casos tais, é relevante que o serviço de acolhimento busque parceria próxima com os serviços do município, sobretudo de saúde e educação, que preveja no PIA as especificidades do atendimento, bem como o Projeto Terapêutico Singular²⁵ e, que incremente o número de cuidadores, para a garantia do atendimento, seguindo a proporção já especificada no item 7.3 dessa cartilha.

Não é demais lembrar que durante a elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP do serviço de acolhimento, que deve contar com a participação de todos os funcionários, deve a unidade se planejar para o atendimento do público com algum tipo de deficiência, sobretudo no que tange à capacitação dos cuidadores e equipe técnica.

8.12 Crianças e adolescentes vítimas de ameaça de morte podem ser acolhidos?

Inicialmente, é relevante destacar que as crianças e adolescentes vítimas de ameaça de morte devem ser atendidas e acompanhadas pelo Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte – PPCAAM, o qual

é regulamentado, em Minas Gerais, pela Lei nº 15.473/2005 e pelo Decreto Estadual nº 44.838/2008, que dispõe o seguinte:

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 21).

²⁵ “O Projeto Terapêutico Singular (PTS) é um conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou um grupo que resulta da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar com Apoio Matricial, se esse for necessário. Geralmente, o PTS é dedicado a situações mais complexas, buscando a singularidade como elemento central de articulação na tentativa de mudar a tendência de igualar as situações ou os sujeitos a partir dos diagnósticos firmados. Ele pode ser uma ferramenta de cogestão e compartilhamento do cuidado, na medida em que possibilita a definição de objetivos comuns e o estabelecimento de tarefas correlacionadas e pactuadas em equipe...[...]” (Processo de Trabalho na Atenção Básica - As Ferramentas Tecnológicas do Trabalho do NASF. Disponível em: <https://unasus2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/35093/mod_resource/content/1/un5/top4_1.html>. Acesso em 27 abr. 2020)

Art. 2º O PPCAAM tem por objetivo proteger crianças e adolescentes ameaçados de morte, garantindo-lhes a integridade física e psicológica, nos termos do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2005.

§ 1º A proteção prevista no caput poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, cônjuges ou companheiros, ascendentes ou descendentes, dependentes e colaterais que tenham convivência habitual com a criança ou adolescente ameaçado, com vistas à manutenção da convivência familiar.

§ 2º A proteção prevista no caput inclui o atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico, e o acolhimento da criança ou adolescente, em regime de proteção, em local seguro e sigiloso.

A partir do acionamento do programa de proteção por qualquer dos órgãos competentes (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar), caberá à equipe técnica do PPCAAM realizar a avaliação do caso e, se concluir pela existência do risco de vida à criança ou

adolescente, promover a inclusão da vítima nas ações de proteção ofertadas²⁶.

No âmbito do PPCAAM, a proteção pode se dar na modalidade familiar, que inclui a criança/adolescente e seus responsáveis legais, ou individual, incluindo tão somente a criança/adolescente vítima. Em se tratando dessa última hipótese, o acolhimento se mostra uma medida protetiva necessária para a salvaguarda do direito à vida e à saúde da vítima. Dessa forma, em situações tais, o acolhimento deve ser admitido, em articulação com o PPCAAM, sendo esse último o responsável por identificar locais seguros para a promoção da medida de acolhimento.

Embora a regra seja a manutenção da criança e do adolescente acolhido em seu município de origem, visando à proximidade física com seus familiares e a facilitação da reintegração familiar, essa lógica se inverte quando se trata de crianças e adolescentes ameaçados de morte, os quais, na maior parte das vezes, precisam ser deslocados para outra comarca, fora do local da ameaça.

A fim de criar uma política de atendimento planejada para o atendimento desses casos, foi publicada a Resolução nº 677/2019 do Conselho Estadual da Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG) que previu critérios de financiamento para as unidades de acolhimento que disponibilizassem vagas às crianças e adolescentes incluídos no PPCAAM.

8.13 Como se dá o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua?

Segundo o documento *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*, na organização da prestação do serviço de acolhimento, devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos a um determinado público, como seria o caso de crianças com deficiência, crianças de um determinado sexo ou em situação de rua, por exemplo.

Especificamente em relação às crianças e adolescentes em situação de rua, dadas as peculiaridades do atendimento, a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, incluiu o subitem 4.6, no item 4 do Capítulo III do documento *Orientações Técnicas: serviços*

de acolhimento para crianças e adolescentes, que trata do assunto, prevendo o seguinte:

Os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua devem contar com processos e diferenciais para atendimento desse público e não podem, de modo algum, constituírem-se espaços de estigmatização, segregação, isolamento, discriminação, não devendo possuir natureza de acolhimento

²⁶ Para a inclusão no programa é necessário o atendimento prévio da criança/adolescente ameaçado e de seu responsável legal pelas portas de entrada da rede de atendimento (Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário), devendo ser preenchida ficha de solicitação de inclusão e encaminhada por e-mail: ppcaammg@yahoo.com.br

compulsório, devendo favorecer, com ênfase e sempre que possível, o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários – caso isto não possa ser realizado, deve-se buscar o encaminhamento para família substituta ou, ainda, o desenvolvimento da autonomia e a preparação gradativa para o desligamento e/ou para a vida adulta.

(...)

Ressalta-se que a implantação de Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua é particularmente recomendada nos casos em que o diagnóstico socioterritorial assim indicar, devendo

ser resguardadas as seguintes condições:

- a) Toda criança e adolescente que necessitar de acolhimento, em qualquer situação ou condição, deverá ter seu atendimento assegurado pela rede de serviços de acolhimento local, regional e/ou em articulação com o Estado, conforme a situação;
- b) A especialização do serviço não poderá resultar na não garantia do acesso de crianças e adolescentes ao mesmo;
- c) Nenhum grupo de irmãos que necessite de acolhimento será separado, salvo se houver determinação judicial em contrário.

8.14 Qual o período máximo que uma criança/adolescente pode ficar acolhido?

Com a nova redação do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 – ECA, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve ocorrer pelo período máximo de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Entretanto, insta salientar que a situação precisa ser reavaliada a cada 3 meses, objetivando viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro da criança ou do adolescente ao convívio familiar ou a colocação em família substituta.

Cita-se o artigo 19 da Lei nº 8.069/1990 – ECA, e seus §§ 1º e 2º:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a au-

toridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Muito embora a lei faça expressa referência ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, entendemos que, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e à provisoriedade da medida de acolhimento, a mesma regra deve se aplicar ao acolhimento familiar, sendo certo que, ultrapassado esse prazo, deve haver decisão fundamentada da autoridade judiciária determinando a manutenção do acolhimento.

Em relação a esse tema, os autores Paulo Lépore, Luciano Rossato e Rogério Sanches²⁷ delineiam que:

“(...) apesar da ausência de disposição legal expressa a respeito do prazo máximo de duração da medida de acolhimento familiar, entendemos que, por analogia, aplica-se a mesma limitação imposta ao acolhimento institucional, haja vista ambas constituírem-se em medidas excepcionais e transitórias, e que devem respeito ao

princípio da intervenção mínima e da intervenção precoce.” (2019, p. 162).

Importante destacar, ainda, no que tange ao acolhimento familiar, que o art. 50, §11 prevê que, nos casos de encaminhamento de crianças e adolescentes para a adoção, “*enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar*”. Portanto, nesses casos, entende-se que estaria justificada a manutenção no serviço por prazo superior ao legal.

8.15 Qual o procedimento para os casos de evasão de crianças e adolescentes acolhidos?

Primeiramente, é relevante destacar que, muito embora se verifique, na prática, casos de evasão de crianças e, sobretudo, de adolescentes, das unidades de acolhimento, a situação não foi prevista juridicamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nem tampouco é tratada no documento *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*.

Diante da evasão de um acolhido, surgem dúvidas diversas acerca das providências a serem adotadas. Consideramos que algumas diligências se mostram essenciais, como a prestação de informações ao Poder Judiciário, a lavratura de REDS, quando não houver notícias sobre o paradeiro do acolhido (art. 208, §2º do ECA) e outro serviço próprio, de localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecido (art. 87, IV do ECA). Para tornar o fluxo de comunicação mais seguro e ágil, entretanto, mostra-se extremamente relevante que os atores envolvidos nesse processo, tais como Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Assistência Social, equipe técnica

do serviço de acolhimento, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Militar, entre outros, pactuem em conjunto os parâmetros de atendimento e encaminhamento dos casos.

A par disso, é relevante destacar que aquelas unidades nas quais for identificada evasão mais frequente devem repensar a sua forma de atuação, verificando se as atividades previstas no Projeto Político Pedagógico – PPP estão de acordo com o perfil dos acolhidos e como as políticas públicas estão envolvidas na elaboração do Plano Individual de Atendimento, em especial as de trabalho protegido, qualificação profissional, educação profissional, dentre outras, no caso dos adolescentes. Importante registrar que a medida protetiva de acolhimento institucional não é restrição de liberdade, e é preciso construir as alternativas para que o adolescente seja inserido na comunidade local e dentro da própria unidade, de forma que seja despertado o seu sentimento de pertencimento. Os profissionais precisam passar por qualificação continuada permanente, motivo pelo qual essas questões devem ser enfrentadas com clareza no PPP.

8.16 O adolescente deve ser desligado do serviço de acolhimento aos 18 anos, mesmo diante da ausência de repúblicas?

A Tipificação Nacional dos Serviços da Assistência Social (aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009) previu, entre os serviços da proteção social especial de alta complexida-

de, o serviço de acolhimento em república, como sendo o equipamento da assistência social voltado à proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores

²⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 162.

de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação.

O atendimento deve apoiar a construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas. O serviço deve ser desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores. Deve contar com equipe técnica de referência para contribuir com a gestão coletiva da moradia (administração financeira e funcionamento) e para acompanhamento psicossocial dos usuários e encaminhamento para outros serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

(...)

PARA JOVENS: destinada, prioritariamente, a jovens entre 18 e 21 anos após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ou em outra situação que de-

mande este serviço. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida.²⁸

Na prática, entretanto, são muito poucos os serviços de acolhimento em república existentes no Estado de Minas Gerais, o que enseja que muitos adolescentes completem 18 anos nos serviços de acolhimento, sem ter uma referência familiar e um local para onde ir. Por esse motivo, é imprescindível que, durante o acolhimento, sejam construídas possibilidades para a autonomia do adolescente, previstas no PPP e PIA, e que o município que não tenha demanda para o serviço de república crie políticas de aluguel social e/ou outras formas de benefício para que esses jovens tenham a possibilidade de desligar-se do serviço de acolhimento institucional de forma segura e protegida.

Em suma, o adolescente deverá ser desligado do serviço de acolhimento institucional ao atingir a maioridade. Diante disso, é indispensável que o serviço, ciente desse fato, planeje o desligamento, com fortalecimento de sua autonomia, a promoção de vínculos familiares e comunitários, a inserção no mercado de trabalho, bem como sua adesão a políticas públicas adequadas.

8.17 Existe um cadastro de crianças/adolescentes acolhidos e quem pode acessá-lo?

Sim. A Lei nº 8.069/1990 – ECA prevê, no § 11 de seu artigo 101, a existência de um cadastro com informações de crianças e adolescentes acolhidos em cada comarca ou foro regional, sob a responsabilidade da autoridade judiciária local. E podem ter acesso a esse cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social, o CMDCA e o CMAS. Cita-se:

Artigo 101 (...)

§ 11. A autoridade judiciária mante-

rá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família

²⁸ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, p. 51. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. Acesso em 28 abr. 2020.

substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da

Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

8.18 O que é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)?

Em âmbito nacional passou a funcionar, no ano de 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O SNA nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), foi instituído pela Portaria Conjunta nº 4, de 04 de julho de 2019, e regulamentado pela Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.

Segundo o art. 5º da Resolução 289/2019, o referido sistema integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.

Além disso, as guias de acolhimento e desligamento dos acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema, bem como ele gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas (arts. 9º e 10 do anexo I da Resolução 289/2019).

O SNA possui um sistema de alertas, mediante o qual os órgãos autorizados podem acompanhar todos os prazos referentes aos infantes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Isso possibilita maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos.

Conforme preceitua o art. 50, §12 da Lei 8.069/90, compete ao Ministério Público a fiscalização da alimentação do cadastro e da convocação criteriosa dos postulantes à adoção. Por esse motivo, é essencial que os membros com atuação na defesa dos direitos de crianças e adolescentes providenciem o seu cadastramento no sistema²⁹.

Por fim, relevante destacar que, segundo o art. 134, § 2º, do ato CGMP nº 2/2021, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O novo sistema pode ser acessado por meio do site <https://www.cnj.jus.br/sna/>.

VOLTAR AO SUMÁRIO



²⁹ O cadastro no sistema pode ser realizado mediante o encaminhamento de solicitação ao e-mail caodca@mpmg.mp.br ou sistemasexternos@mpmg.mp.br, informando nome completo, número do CPF, estado civil, escolaridade, data de nascimento, e-mail e comarca de atuação.

9. Apadrinhamento

9.1 Em que consiste o programa de apadrinhamento?

O programa de apadrinhamento é amparado na Lei nº 8.069/1990 – ECA (art. 19-B, §1º a 6º), no *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC* (2006) e no documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes* (2009)³⁰.

Conforme definição contida no documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes* (p. 52), aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, trata-se de

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimen-

to de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento.

9.2 Quais são as modalidades do programa de apadrinhamento?

Em que pese a Lei nº 8.069/1990 – ECA não especificar as modalidades do apadrinhamento, é possível depreender, a partir do conceito previsto nas *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes 2* (duas) modalidades distintas de apadrinhamento: apadrinhamento afetivo e apadrinhamento financeiro.

Essa afirmação é reforçada, ainda, pela finalidade do programa prevista no ECA, qual seja, “colaborar com o desenvolvimento da criança ou do adolescente nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”; e em vista do disposto no PNCFC: “programa de apadrinhamento é o programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira”.

Em relação ao **apadrinhamento financeiro**, como o próprio nome indica, consiste em uma contribuição econômica para atender às necessidades de uma criança ou adolescente acolhido, sem necessariamente criar vínculos afetivos.

Interessante registrar a experiência de outros Estados, como o do Rio de Janeiro, que diferenciam ainda conceitos

como o de “padrinho provedor” e “padrinho prestador de serviços”. Segundo previsto na cartilha *Apadrinhar: amar e agir para realizar sonhos*, elaborada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro³¹, padrinho provedor

é a pessoa natural ou jurídica que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a realização de obras nas instituições de acolhimento, doação de móveis, de aparelhos, de equipamentos, de utensílios, de materiais escolares, de calçados, de brinquedos etc., seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e, até mesmo, por meio de uma contribuição mensal em dinheiro em conta poupança, que será aberta em nome do afilhado com movimentação somente mediante autorização judicial, ou quando de sua maioridade civil (p.6).

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009 (p. 58).

³¹ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apadrinhamento#undefined>>. Acesso: 11 dez. 2020.

Na esteira, o padrinho prestador de serviços

É a pessoa natural ou jurídica que se cadastra para atender às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos etc. (p.6).

Por fim, forçoso ressaltar que, em hipótese alguma, o programa de apadrinhamento, sobretudo o financeiro, deve substituir o Poder Público quanto às responsabilidades da manutenção do serviço de acolhimento e da garantia da proteção integral das crianças e adolescentes acolhidos, pois, em se tratando de um serviço de política pública da assistência social, deve haver primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo, conforme preconiza o art. 5º, III, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

9.3 Quem executa o programa de apadrinhamento?

Consoante previsto na Lei nº 8.069/1990 – ECA (art. 19-b, §5º), o programa de apadrinhamento pode ser executado por órgãos públicos ou por organizações da so-

cidade civil, os quais devem ser apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude.

9.4 É necessária a inscrição do programa no CMDCA?

Sim. Nos termos do art. 90, I da Lei nº 8.069/1990 – ECA, considera-se necessária a inscrição do programa de apadrinhamento no CMDCA. Para tanto, recomenda-se que o CMDCA disponha de resolução específica sobre o registro e fiscalização das entidades não governamentais e a inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a oferta do programa de apadrinhamento.

Importante destacar que o apadrinhamento é um programa de atendimento e, como tal, deve possuir metodologia própria, assim como um plano de trabalho e um projeto de atendimento. Esses documentos devem ser analisados e aprovados pelo CMDCA para a inscrição do programa. Nesse sentido, vale colacionar excerto do documento *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes* (p. 51-52):

O contato direto de pessoas da comunidade com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, nas dependências do mesmo, deverá ser precedido de preparação, visando assegurar que este contato será benéfico às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, é importante destacar que visitas esporádicas daqueles que não mantêm vínculo significativo e frequentemente sequer retornam uma segunda vez ao serviço de acolhimento, expõem as crianças e os adolescentes à permanência de vínculos superficiais. Estes podem, inclusive, contribuir para que não aprendam a diferenciar conhecidos de desconhecidos e tenham dificuldades para construir vínculos estáveis e duradouros, essenciais para seu desenvolvimento. Por esse motivo, Programas de Apadrinhamento Afetivo ou similares devem ser estabelecidos apenas quando dispuserem de metodologia com previsão de cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados por uma equipe interprofissional, em parceria com a Justiça da Infância e Juventude e Ministério Público.

9.5 A concessão do apadrinhamento depende de autorização judicial?

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o PNFC e o documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes* não dispõem sobre essa questão. Em se tratando de apadrinhamento afetivo e havendo a previsão de saídas das crianças e dos adolescentes da unidade de acolhimento para passarem finais de semana, feriados e férias nas casas dos padrinhos, entendemos recomendável que haja prévia autorização judicial, assegurando-se ao Juízo da Infância e Juventude e ao Ministério Público, se entenderem pertinente, analisarem a documentação dos padrinhos habilitados e realizar, inclusive, estudos técnicos para melhor compreensão da dinâmica familiar.

Na ausência de norma regulamentadora, é interessante que, durante o processo de elaboração e implementação do programa de apadrinhamento, a entidade executora dialogue com a autoridade judiciária e com o Promotor de Justiça da comarca, de modo a alinhar entendimento sobre a necessidade dessa autorização e acordar fluxo de atendimento para que o contato do padrinho/madrinha seja sempre benéfico às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido é que, conforme disposto no art. 19-B, §6º, do ECA, se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelo serviço de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

9.6 Quais são as etapas do programa de apadrinhamento?

À luz do documento *Orientações Técnicas: serviço de acolhimento para crianças e adolescentes* (p.58), o programa de apadrinhamento deve observar as seguintes etapas: cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados por uma equipe interprofissional, em parceria com a Justiça da Infância e da Juventude

e Ministério Público. Entretanto, há de se ressaltar a importância da formação prévia dos profissionais do programa para melhor conduzir cada uma dessas etapas e, conseqüentemente, obter sucesso na execução do programa³².

9.7 Quem pode ser padrinho ou madrinha e quais são as suas obrigações?

De acordo com o art. 19-B, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.069/1990 – ECA, podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção³³, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. Ademais, pessoas jurídicas podem apadrinhar

criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, observado o dispositivo citado, cabe ao próprio programa de apadrinhamento, caso inexistir resolução específica do CMDCA que estabeleça diretrizes sobre a sua execução, definir os requisitos necessários para

³² O Instituto Fazendo História publicou o livro *Apadrinhamento Afetivo: guia de implementação de gestão*, que tece informações importantes sobre cada uma das fases da implantação do programa de apadrinhamento. Disponível em: <https://fazendohistoria.squarespace.com/s/Apadrinhamento-guia_web.pdf>. Acesso em 11 set. 2018. Sem prejuízo de outras importantes iniciativas, o Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária ACONCHEGO possui farto material sobre o tema, que pode ser acessado por meio do site: <<http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>>. Acesso em 28 abr. 2020.

³³ Muito embora a vedação esteja prevista no ECA (art. 19-B §2º), advinda da derrubada de um veto presidencial relativo a dispositivos da Lei 13.509/2017, importante parte do Sistema de Justiça, tanto dentro do Ministério Público, quanto da Magistratura, não encontra razões de ordem técnica para sustentar tal proibição. Neste sentido é o Enunciado n.º 07 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), que estabelece: “Pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, em respeito aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, poderão participar dos programas de apadrinhamento, desde que sua participação não implique em ofensa ao princípio da isonomia e burla ao respectivo cadastro.” – disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jRCd6pUk_hy4bCFO-Z0lod7YSHh6boSdB/view>. Acesso em 11 dez. 2020.

inserção do interessado no programa. Imperioso salientar que o processo de habilitação dos padrinhos e madrinhas é uma fase importante para assegurar à criança e/ou ao adolescente um espaço seguro e um adulto disponível afetivamente.³⁴

De igual maneira, cabe ao programa definir as obrigações do padrinho e da madrinha, sendo que as obrigações devem estar em consonância com a modalidade do programa de apadrinhamento.

9.8 Qual o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado?

Nos termos do art. 19-B, §4º, do ECA, o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

No mesmo sentido, prevê o documento *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes* (p. 52), aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CO-NANDA nº 01/2009:

Nos Programas de Apadrinhamento Afetivo devem ser incluídos, prioritariamente, crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou adoção, para

os quais vínculos significativos com pessoas da comunidade serão essenciais, sobretudo, no desligamento do serviço de acolhimento. Para estes casos, a construção de vínculos afetivos significativos na comunidade pode ser particularmente favorecedora, devendo ser estimulada, observando os critérios anteriormente citados.

Por isso, é de extrema valia que, antes da inserção em programas de apadrinhamento, a criança ou o adolescente sejam objeto de consulta no cadastro de pretendentes à adoção, posto que a adoção, sob qualquer aspecto, traz muito mais vantagens à criança e ao adolescente do que o apadrinhamento.

9.9 O apadrinhamento pode levar à adoção?

Embora o programa de apadrinhamento não tenha como objetivo a adoção e não permita que pessoas que participem do Cadastro Nacional de Adoção sejam candidatas (art. 19-B, §2º do ECA), Juliana Goulart e Simone Paludo³⁴ entendem ser possível que a relação de afeto estabelecida por meio do apadrinhamento evolua para a adoção.

Nesse caso, é preciso que o padrinho ou a madrinha busque os caminhos legais para que a adoção aconteça e pode ser uma alternativa importante naqueles casos de crianças e adolescentes para os quais não haja pretendentes interessados na adoção.

As autoras mencionadas alertam para a necessidade de abordagem desse aspecto junto aos candidatos, no momento das oficinas, uma vez que o apadrinhamento não pode ser um treino para uma possível adoção. Nesse viés, ressaltam que essa questão precisa ser tratada antes da habilitação do candidato para evitar que falsas expectativas sejam fomentadas nos interessados.

Também por esse aspecto, revela-se útil a consulta prévia ao cadastro de adoção destas crianças, para que não haja nenhum tipo de alegação futura de eventual burla ao sistema de adoção.



³⁴ GOULART, Juliana Sonogo; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. *Psico*, v. 45, n. 1, p. 35-44, 16 jun. 2014.

10. Fiscalização dos Serviços de Acolhimento

10.1 Quais órgãos podem fiscalizar os serviços de acolhimento?

De acordo com a Lei nº 8.069/1990 – ECA (artigo 95), as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90, dentre as quais estão os serviços de acolhimento, serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Convém mencionar que a fiscalização desses atores

não exclui a competência do CMDCA e CMAS de realizar visitas técnicas nas unidades de acolhimento, com o fito de avaliar suas condições de funcionamento, na condição de órgãos de controle da política de atendimento da criança e do adolescente e da política de assistência social, respectivamente.

10.2 Qual a periodicidade das inspeções dos Serviços de Acolhimento determinada pelo CNMP?

Consoante a nova redação do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterado pela Resolução CNMP nº 198/2019, *ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, a periodicidade da inspeção será semestral, adotando-se os meses de março e setembro de cada ano para as visitas, independentemente do índice populacional oficial divulgado pelo IBGE.*

Ainda nos termos da Resolução CNMP nº 71/2011, o membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabili-

dade, preferencialmente acompanhado de equipe técnica, composta por profissionais das áreas de psicologia, pedagogia, serviço social, engenharia e arquitetura (art. 1º, caput, §4º e §6º). A fim de dar cumprimento à determinação do Conselho Nacional, as Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CREDCAs) vêm disponibilizando, anualmente, as respectivas equipes técnicas para acompanhamento aos órgãos de execução nas visitas de inspeção aos serviços de acolhimento. A participação da equipe técnica nessa diligência, entretanto, não dispensa a presença física do membro do Ministério Público, conforme esclarece o referido ato normativo (art. 1º, caput e §7º), reforçado pelo art. 124, §2º do Ato CGMP nº 02/2020.

10.3 Como o promotor de justiça deve proceder para cadastrar o serviço de acolhimento no CNMP?

O Promotor de Justiça deverá encaminhar um e-mail à Corregedoria Geral do Ministério Público informando os dados do serviço de acolhimento, tais como nome e endereço,

solicitando o cadastro do serviço. Caso o Promotor de Justiça também não possua o seu ID de usuário e a senha, deverá encaminhar à CGMP também essa solicitação de acesso.

10.4 De que forma deve ser encaminhado o relatório da inspeção do Serviço de Acolhimento do CNMP?

Conforme estabelece o artigo 2º, caput e § 1º, da Resolução do CNMP nº 71/2011, alterada pela Resolução nº 198/2019, *as condições dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-*

Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP³⁵, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.

³⁵ <https://sistemaresolucoes.cnmp.mp.br/>

10.5 O que deve ser observado durante a inspeção dos Serviços de Acolhimento?

Atendendo ao que estabelece a resolução do CNMP nº 71/2011, artigo 2º, § 1º, I ao VIII, na visita de inspeção devem ser observados os seguintes aspectos:

I – Regularização dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Adequação das instalações físicas, recursos humanos, número de crianças e adolescentes em acolhimento e programa de atendimento, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III – Perfil das crianças e adolescentes em acolhimento, periodicidade da visita recebida, quando se encontrarem em serviços de acolhimento institucional, e observância aos seus direitos fundamentais, preconizados na Constituição Federal e

no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

IV – Escolarização das crianças e adolescentes em acolhimento, com a matrícula e frequência em instituições de ensino obrigatórias;

V – Acesso das crianças e adolescentes em acolhimento a atendimento nas redes municipais e estadual de saúde;

VI – participação de crianças e adolescentes em acolhimento na vida comunitária, com a previsão de atividades externas às unidades;

VII – adoção das medidas administrativas e judiciais pelos membros do Ministério Público para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e adequação dos serviços e programas desenvolvidos à legislação vigente;

VIII – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.



11. Modelos

11.1 Modelo de Ficha de Cadastro - Apadrinhamento**FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO³⁶****Dados pessoais³⁷**

1. Nome: _____ Sexo: () Feminino () Masculino

2. Data de Nascimento: _____ Naturalidade: _____

3. RG: _____ CPF: _____ Estado Civil: _____

4. Escolaridade: _____

5. Endereço: _____ Telefone: _____

6. Ocupação: _____ Local de Trabalho: _____

7. Endereço comercial: _____ Telefone: _____

8. Endereço eletrônico: _____

9. Nome do cônjuge/companheiro: _____

10. Ocupação: _____ Local de trabalho: _____

11. Endereço comercial: _____ Telefone: _____

12. Endereço eletrônico: _____

13. Composição do núcleo familiar:

14. Atividades de lazer realizadas nos finais de semana (esta pergunta não se aplica em caso de apadrinhamento financeiro):

15. O que a motivou a ser padrinho/madrinha?

_____³⁶ Modelo disponível no manual do Programa Apadrinhamento Afetivo do município de Palhoça/SC. Disponível em: <<http://cmdca.palhoça.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/manual-do-apadrinhamento.pdf>>. (Adaptado). Acesso em: 14 set. 2018.³⁷ Em se tratando de apadrinhamento financeiro, sobretudo por pessoa jurídica, fazer as devidas adaptações no formulário, no qual deverão constar os dados da pessoa jurídica.

16. Você já foi/é padrinho/madrinha? () Sim () Não.

Onde? Por quanto tempo o apadrinhou e por que deixou de apadrinhá-lo.

17. Como soube do Programa de Apadrinhamento?

18. Quais são suas expectativas em relação ao Programa?

19. Qual a sua disponibilidade de tempo para o contato com a criança/adolescente? (esta pergunta não se aplica em caso de apadrinhamento financeiro)

20. Está inscrito(a) no cadastro de adoção?

() Sim () Não () Em processo (esta pergunta não se aplica em caso de apadrinhamento financeiro)

21. Período que pretende apadrinhar:

Início em ____/____/____ Fim em ____/____/____

_____, ____ de _____ de _____.

Madrinha/padrinho:

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Documentação

Documentos conferidos e de acordo com os originais, anexos à ficha cadastral.

- () Fotocópia da carteira de identidade e do CPF.
- () Fotocópia da carteira de identidade e do CPF do cônjuge/companheiro.
- () Para casais, declaração de concordância do companheiro.
- () Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família, maiores de 18 anos.
- () Comprovante de residência.
- () Fotografia do padrinho ou da madrinha.
- () Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado (em se tratando de apadrinhamento por pessoa jurídica).
- () Nada consta do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (em se tratando de apadrinhamento por pessoa jurídica).

11.2 Modelo de Termo de Apadrinhamento e Responsabilidade – Apadrinhamento Afetivo

TERMO DE APADRINHAMENTO E RESPONSABILIDADE³⁸ (Apadrinhamento Afetivo)

Conforme esta qualificação constante do cadastro, a madrinha/padrinho _____ que assina(m) o presente termo, declara(m), para os devidos fins, que aceita(m) receber de livre e espontânea vontade a criança/adolescente _____ como seu(a) filho(a), a partir da presente data e se compromete(m) a observar, respeitar e cumprir as disposições seguintes:

1. A responsável legal pela criança/adolescente em questão é a coordenadora da unidade de acolhimento _____, Sra. _____. Qualquer decisão da responsável legal deverá ser respeitada.
2. A madrinha/padrinho se compromete a não questionar nem criticar, em hipótese alguma, na presença da criança/adolescente, as atitudes e decisões da responsável legal.
3. Não poderá a madrinha/padrinho, em hipótese alguma, criticar, maldizer, depreciar, insultar ou discriminar a família de origem do(a) filho(a); nem concordar com críticas, depreciações ou insultos que a criança/adolescente venha a tecer contra ou sobre seus próprios familiares ou contra o serviço de acolhimento.
4. Qualquer dúvida que haja, bem como críticas ou questionamentos deverão ser tratados na ausência da criança/adolescente, com respeito e civilidade com a coordenadora ou com a equipe técnica do serviço de acolhimento.
5. Cabe à madrinha/padrinho manter a regularidade no contato com a criança/adolescente e cumprir os compromissos assumidos com os mesmos e com a unidade de acolhimento.
6. A madrinha/padrinho compromete-se a responsabilizar pelas despesas de estadia, transporte e consumo do filho(a), bem como prejuízos ou despesas decorrentes do comportamento ou de atos da criança/adolescente em dias em que estiver sob sua responsabilidade.
7. A madrinha/padrinho são responsáveis por buscar a criança/adolescente, somente no serviço de acolhimento, e devolvê-lo(a) aos cuidados da responsável legal ou seus representantes.
8. A madrinha/padrinho deverá informar a responsável legal e/ou a equipe técnica a respeito de todo e qualquer passeio que deseje empreender com o(a) filho(a). Tratando-se de passeio fora deste município deverá informar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que seja solicitada autorização ao Poder Judiciário³⁹, devendo constar no pedido: a data exata e duração, o(s) local(is), a escala ou itinerário e, se conhecido(s), o(s) número(s) telefônico(s) e/ou outro meio de contato.

³⁸ Modelo disponível no manual do Programa Apadrinhamento Afetivo do município de Palhoça/SC. Disponível em: <<http://cmdca.palhoca.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/manual-do-apadrinhamento.pdf>>. (Adaptado). Acesso em: 14 set. 2018.

³⁹ Recomenda-se que no processo de elaboração do programa de apadrinhamento, o entendimento sobre a necessidade ou não dessa autorização seja alinhada com a autoridade judiciária competente.

9. O padrinho/madrinha poderá participar ativamente da vida da criança/adolescente que apadrinha, inclusive de eventos escolares, competições esportivas, aniversários e ocasiões afins relacionados diretamente ao afilhado (a).

10. O padrinho/madrinha se compromete a justificar, cordialmente, perante o(a) afilhado(a) sobre eventuais ausências em dias de visita, bem como a evitá-las ao máximo, a fim de preservar o(a) criança/adolescente de possíveis decepções ou frustrações.

11. O padrinho/madrinha comunicará sempre qualquer incidente ocorrido com a criança/adolescente enquanto sob sua companhia, como desentendimento, briga, acidente, alteração de humor e situações afins envolvendo o(a) afilhado(a).

12. O padrinho/madrinha fica ciente de que se a equipe técnica perceber dificuldades de qualquer natureza durante o apadrinhamento, que possam prejudicar a criança/adolescente poderá interrompê-lo. Se isto acontecer, todos os envolvidos serão previamente informados.

13. O padrinho/madrinha compromete-se a cumprir o estabelecido de forma conjunta no plano individual de atendimento- PIA do adolescente.

14. O padrinho/madrinha está ciente de que o endereço da unidade de acolhimento, bem como telefone e outros dados são proibidos de serem divulgados ou repassados a terceiros.

15. O padrinho/madrinha está ciente de que não poderá ser divulgados em redes sociais, bem como outros meios de comunicação fotos e outras imagens do seu afilhado.

E por estarem cientes e de acordo assinam o presente termo.

_____, _____ de _____ de _____.

Padrinho/Madrinha:

Assinatura: _____

Assinatura: _____

11.3 Modelo de Termo de Apadrinhamento e Responsabilidade – Apadrinhamento Financeiro

TERMO DE APADRINHAMENTO E RESPONSABILIDADE⁴⁰ (Apadrinhamento financeiro)⁴¹

Conforme esta qualificação constante do cadastro, a madrinha/padrinho _____
_____ que assina(m) o presente termo, declara(m), para os devidos fins, que
aceita(m) receber de livre e espontânea vontade a criança/adolescente _____
_____ como seu afilhado(a), a partir da presente data.

Fica(m) o(a)s padrinho/madrinha(s) compromissados(a) a proporcionar ao(s) apadrinhado(s) o seguinte:

Os representantes legais do padrinho/madrinha declaram ciência de que nenhum valor, bem ou serviço poderão ser destinados em favor da coordenação do programa de apadrinhamento e/ou do serviço de acolhimento ou de seus respectivos servidores, bem como que o apoio financeiro ora compromissado não é dedutível do imposto de renda.

De igual forma, fica(m) compromissado (a) (s) de que, caso deseje(m) desistir da responsabilidade de padrinho/madrinha deverá fazê-lo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Lido e achado conforme, vai devidamente assinando. Eu, _____
_____ (nome do responsável pela coordenação do programa
de apadrinhamento), digitei e subscrevi.

_____, ____ de _____ de _____.

Padrinho/Madrinha:

Assinatura: _____

Assinatura: _____

VOLTAR AO SUMÁRIO

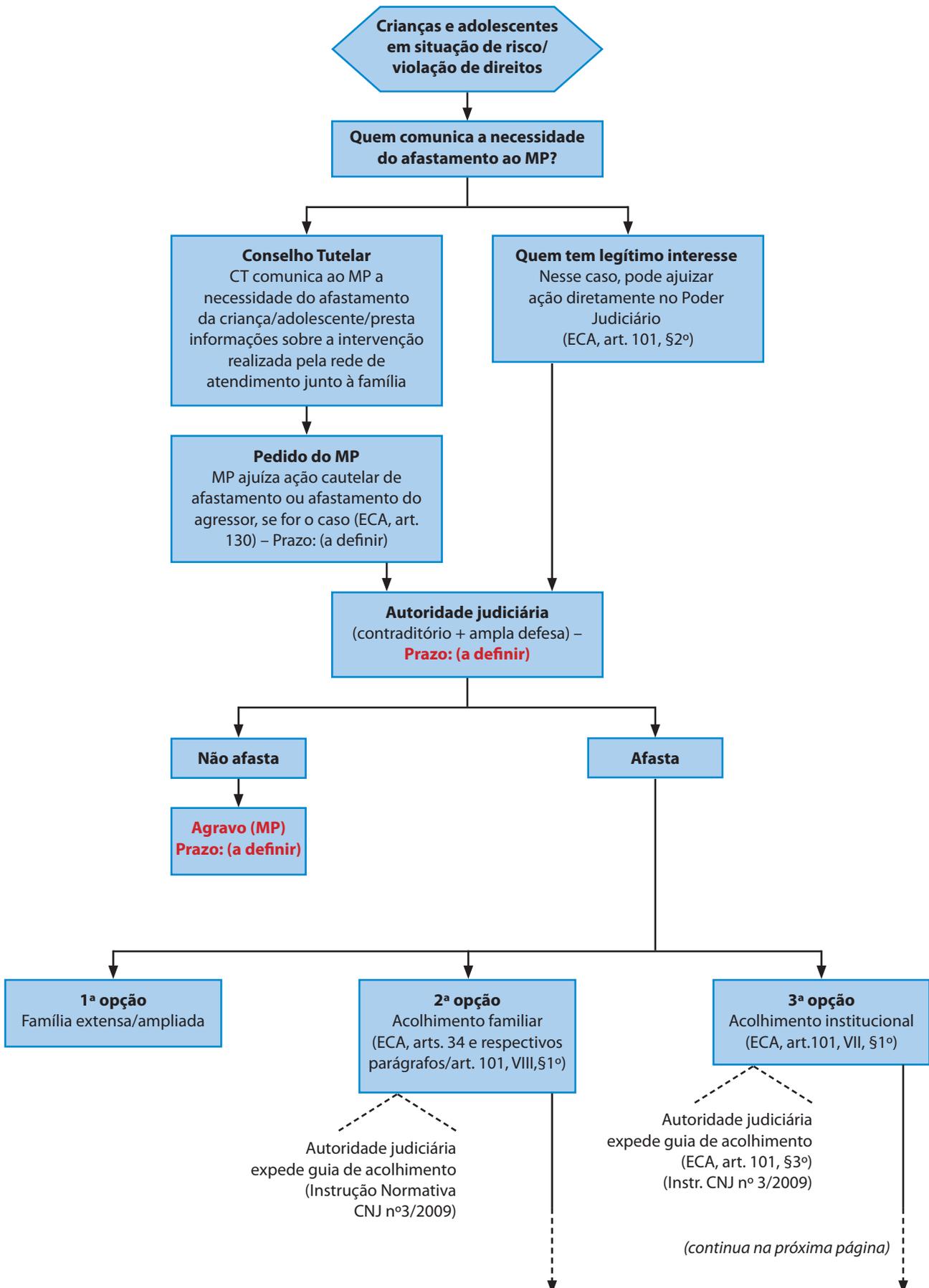


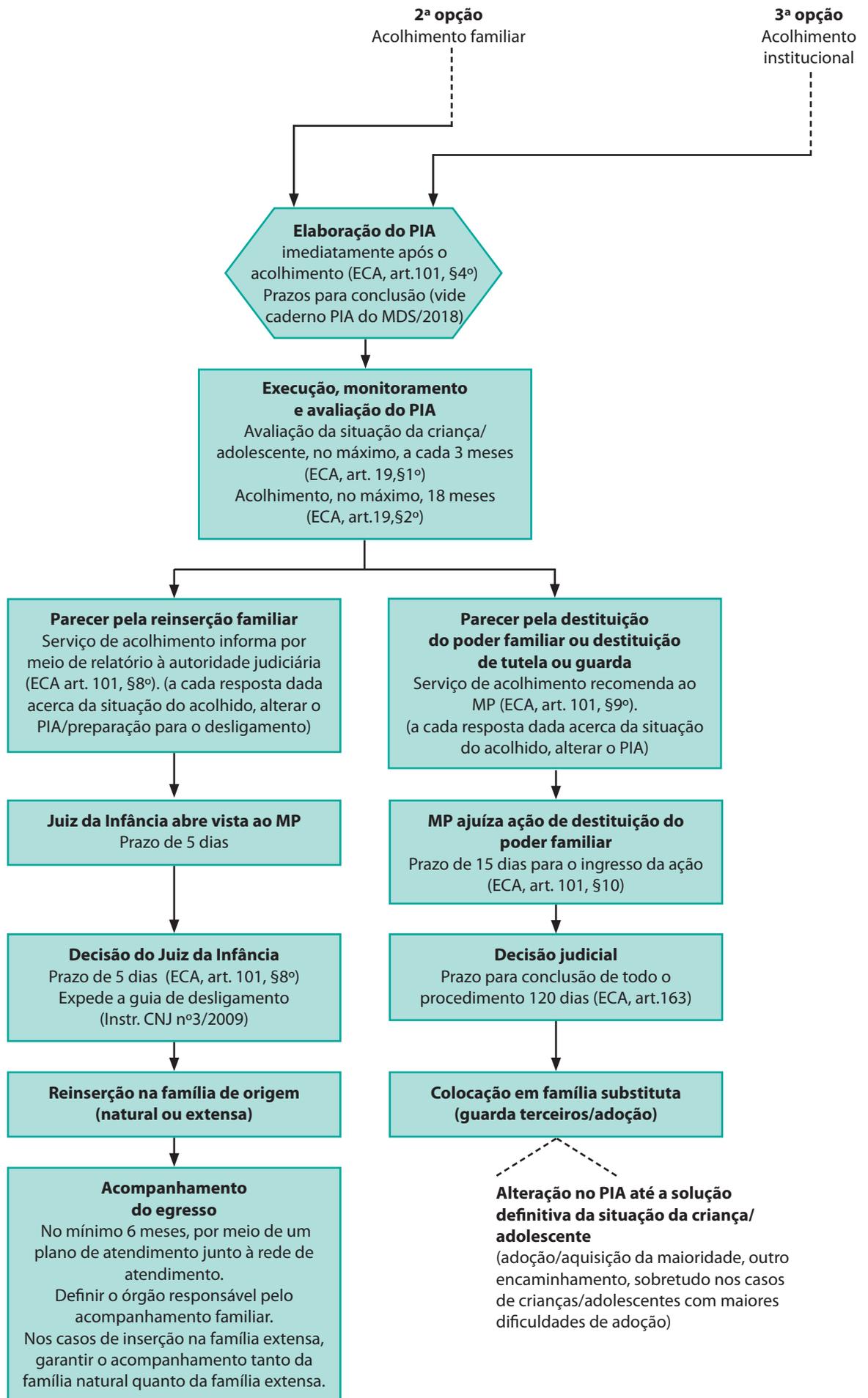
⁴⁰ Sugestão elaborada, tendo como referência o modelo disponível no manual do Programa Apadrinhamento Afetivo do município de Palhoça/SC. Disponível em: <<http://cmdca.palhoca.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/manual-do-apadrinhamento.pdf>>. (Adaptado) e o modelo disponível no sítio do Poder Judiciário de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento-provedor>>. (Adaptado). Acesso em: 14 set. 2018.

⁴¹ Em caso de apadrinhamento por pessoa jurídica, necessário fazer as devidas adaptações.

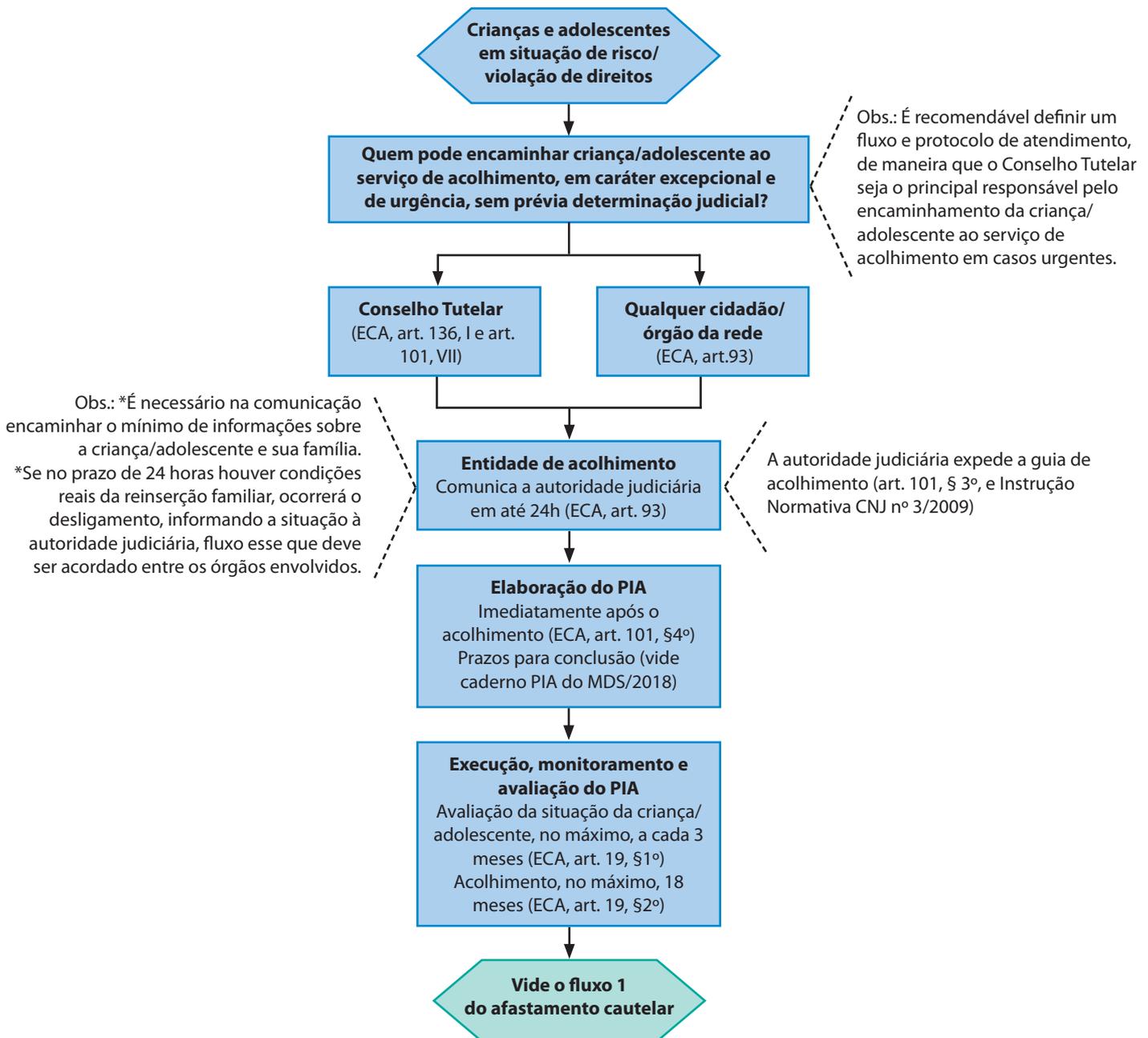
12. Fluxos de Trabalho

12.1 Fluxograma 1 – Fluxo de Afastamento Cautelar – Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Regra geral)





12.2 Fluxograma 2 – Acolhimento de crianças e adolescentes em caráter excepcional e de urgência, sem prévia determinação judicial (Exceções)⁴²



VOLTAR AO SUMÁRIO



⁴² Fluxogramas 1 e 2 foram baseados nas propostas elaboradas pelos Promotores de Justiça Carlos Cabral Cabrera, Fernando Henrique de Moraes Araújo e Lélío Ferraz de Siqueira Neto no GT criado pelo MP/SP para discussão da Lei nº 12.010/2009. Conselho Nacional do Ministério Público. O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária à luz da Lei nº 12.010/09. Brasília. CNMP, n. 4, 2014, p. 19 e 54.

13. Referências

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes*. Brasília, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social. *Diário Oficial da União*. Brasília, 26 mai. 2014.

BRASIL. Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 28 abr. 2016.

BRASIL. Instrução Normativa do Conselho Nacional de Justiça nº 3, de 3 de novembro de 2009. Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/835>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 07 dez. 1993.

BRASIL. Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 27 nov. 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *Diário Oficial da União*. Brasília, 31 jul. 2014.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*. Brasília, 6 jul. 2015.

BRASIL. Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). *Diário Oficial da União*. Brasília, 22 nov. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, julho de 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso: 28 set. 2018.

BRASIL. Portaria Conjunta do Conselho Nacional de Justiça nº 4, de 4 de julho de 2019. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS nº 430, de 3 de dezembro de 2008. Institui o Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CADSUAS. Diário Oficial da União. Brasília, 5 dez. 2008.

BRASIL. Resolução ANVISA RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Diário Oficial da União. Brasília, 16 set. 2004.

BRASIL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-18-de-junho-de-2009/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 15 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o conceito e o atendimento de criança e adolescente em situação de rua e inclui o subitem 4.6, no item 4, do Capítulo III do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-dezembro-de-2016-2/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 09, de 15 de abril de 2014. Ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOBRH/SUAS. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-9-de-15-de-abril-de-2014/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 13, de 13 de maio de 2014. Inclui na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a faixa etária de 18 a 59 anos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-13-de-13-de-maio-de-2014/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014. Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-14-de-15-maio-de-2014/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011. Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-17-de-20-de-junho-de-2011/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 31, de 31 de outubro de 2013. Aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-31-de-31-de-outubro-de-2013/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 32, de 11 de dezembro de 2014. Altera as Resoluções nº 23, de 27 de setembro de 2013, nº 31, de 31 de outubro de 2013, e nº 11, de 17 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-32-de-11-de-dezembro-de-2014/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-33-de-12-de-dezembro-de-2012/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-109-de-11-de-novembro-de-2009/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 269, de 13 dezembro de 2006. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-269-de-13-de-dezembro-de-2006/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 71, de 15 de junho de 2011. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 07 jul. 2011.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 83, de 28 de fevereiro de 2012. Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 09 abr. 2012.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 96, de 21 de maio de 2013. Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 09 jul. 2013.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 198, de 7 de maio de 2019. Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 mai. 2019.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-137_atualizada-art-16-em-17-07-2017.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 194, de 10 de julho de 2017. Inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao_194.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária à Luz da Lei Federal nº 12.010/09. *Revista do Conselho Nacional do Ministério Público/ Comissão de Jurisprudência*, Brasília, nº 4, 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *O Conselho Tutelar e a medida de acolhimento institucional*. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/OConselhoTutelareamedidadeabrigamento.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA-FONAJUP. Enunciado nº 07 FONAJUP. Campo Grande, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jRCd6pUk_hy4bCFOZ0lod7YSHh6boSdB/view>. Acesso em: 14 jun. 2021.

GOULART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. *Psico*, v. 45, n. 1, p. 35-44, 16 jun. 2014.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. Apadrinhamento Afetivo: guia de implementação de gestão. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/59ca3630f7e0ab63a2a35c43/1506424421295/Apadrinhamto+guia_web.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 44.838, de 19 de junho de 2008. Regulamenta a Lei nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais- PPCAAM. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44838&comp=&ano=2008&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.438, de 12 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a regionalização de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46438&comp=&ano=2014&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.595, de 10 de setembro de 2014. Altera o Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46595&comp=&ano=2014&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015. Dispõe sobre as Transferências de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=46873&ano=2015&tipo=DEC>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual nº 47.998, de 01 de julho de 2020. Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47998&comp=&ano=2020&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 19 dez. 2001.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 15.473, de 19 de junho de 2008. Autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 19 jun. 2008.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 12 jan. 2009.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 19.444, de 11 de janeiro de 2011. Altera a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 11 jan. 2011.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 19.578, de 16 de agosto de 2011. Altera dispositivos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas – e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 16 ago. 2011.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016. Institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 11 jan. 2016.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ato CGMP nº 2, de 15 de abril de 2021. Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCB4-39-ato_cgmp_02_2021_repub1.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Nota Técnica CAODCA/CREDCAs nº 3, de 29 de outubro de 2020. A municipalização do serviço de acolhimento como fator primordial à garantia do direito constitucional de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidadania/criancas-e-adolescentes/area-restrita/criancas-e-adolescentes/notas-tecnicas-e-pareceres.shtml>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Recomendação Conjunta TJMG nº 04, de 25 de outubro de 2019. Recomenda sobre a obrigatoriedade da expedição da Guia Nacional de Acolhimento -CNACA pela autoridade judiciária, antes do encaminhamento da criança ou do adolescente aos programas de acolhimento institucionais, governamentais ou não, nas comarcas Estado de Minas Gerais, e torna sem efeito a Recomendação Conjunta da Corregedoria-Geral de Justiça nº 3, de 18 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/crc00042019.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 04, de 10 de maio de 2016. Pactua Termos de Compromisso para implantação dos Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial: CREAS Regionalizado e Serviço Estadual de Família Acolhedora. Disponível em: <<http://blog.social.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 05, de 23 de julho de 2015. Pactua o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Disponível em: <<http://blog.social.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 08, de 19 de agosto de 2016. Institui Câmara Técnica para discutir os Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial de média e alta complexidade. Disponível em: <<http://blog.social.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 10, de 06 de setembro de 2016. Alterar o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade pactuado na Resolução 05/2015 no que se refere ao Município Sede CREAS Regional Território de Desenvolvimento Norte. Disponível em: <<http://blog.social.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 12, de 18 de outubro de 2016. Cria Comissões Regionais de Gestão Compartilhada para os Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial. Disponível em: <<http://blog.social.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social nº 524, de 17 julho de 2015. Dispõe sobre o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. Disponível em: <http://conselhos.social.mg.gov.br/ceas/images/resol_524_2015_plano_estadual_regionalizacao.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social nº 677, de 24 de outubro de 2019. Dispõe sobre os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar – para o ano de 2019. Disponível em: <<http://conselhos.social.mg.gov.br/ceas/images/Resolucoes/resolucao%20n%20677%20-%202019%20-%20critrio%20de%20partilha%20rede%20cuidar.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Resolução do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais nº 56, de 26 de outubro de 2012. Dispõe sobre os parâmetros para o funcionamento das entidades de acolhimento institucional e familiar da Criança e do Adolescente no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <http://conselhos.social.mg.gov.br/cedca/images/publicacoes/resolucoes_2012/resolucao_cedca_056.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Pedido de afastamento de adolescente de ambiente de risco. Acolhimento determinado em pedido de providências. Processo contencioso. Parágrafo 153 do Eca. Falta de interesse de agir. Não configurado. Indeferimento da inicial. Sentença cassada. Apelação Cível nº 1.0056.16.014425- 1/001 0144251-47.2016.8.13.0056. D.N.J e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des.(a) Afrânio Vilela. Acórdão. 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100561601442510012017619873>>. Acesso em: 7 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Consultas: Conselho Tutelar*. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2053>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PALHOÇA. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Assistência Social. *Programa Apadrinhamento Afetivo para o Serviço de Acolhimento Institucional: Abrigos Institucionais para crianças e adolescentes de Palhoça*. Palhoça, 2015. Disponível em: <<http://cmdca.palhoca.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/manual-do-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Programa de Apadrinhamento Amar e Agir para Realizar Sonhos*. Rio de Janeiro, abril de 2017. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apadrinhamento#undefined>>. Acesso em: 28 set. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUNCO. *Apadrinhamento Provedor*. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento-provedor>>. Acesso em: 14 set. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. *Processo de Trabalho na Atenção Básica - As Ferramentas Tecnológicas do Trabalho do NASF*. Disponível em: <https://unasus2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/35093/mod_resource/content/1/un5/top4_1.html>. Acesso em 27 abr. 2020.



Fundo Especial do
Ministério Público

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça
de Defesa dos Direitos das
Crianças e dos Adolescentes

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais